

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

OSVALDO BARBOSA DE ANDRADE JÚNIOR

**OS INSTRUMENTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA UM
ACESSO HUMANIZADO À JURISDIÇÃO.**

**ARACAJU
2018**

OSVALDO BARBOSA DE ANDRADE JÚNIOR

**OS INSTRUMENTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA UM
ACESSO HUMANIZADO À JURISDIÇÃO.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Me. América Cardoso Barreto Lima Nejaim

**ARACAJU
2018**

A553i

ANDRADE JUNIOR, Osvaldo Barbosa de.

Os Instrumentos Do Novo Código De Processo Civil Para Um Acesso Humanizado A Jurisdição / Osvaldo Barbosa de Andrade Junior. Aracaju, 2018. 73 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientadora: Profa. Ma. América Cardoso Barreto Lima Nejaim

1. Processo Civil 2. Constitucionalização 3. Dignidade da Pessoa Humana 4. Garantias Constitucionais 5. Humanização do Processo I. TÍTULO.

CDU 347.91/.95(813.7)

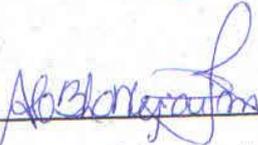
OSVALDO BARBOSA DE ANDRADE JÚNIOR

**OS INSTRUMENTOS DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA UM
ACESSO HUMANIZADO À JURISDIÇÃO.**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 12/06/2018

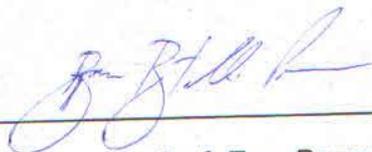
BANCA EXAMINADORA



Profa. Me. América Cardoso Barreto Lima Nejam
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Esp. Bruno Botelho Pereira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico a Deus, que me deu forças nessa jornada; à minha esposa Mara, pelo apoio constante, apesar das horas roubadas ao estudo, a minha filha Mariana, por todo amor e alegria que enche minha vida de luz, e a minha mãe, pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Depois de muitas noites sem dormir, finais de semana e feriados dedicados integralmente aos estudos, concluo este momento de minha vida acadêmica. Por primeiro rendo graças a **Deus** autor da minha vida pilar principal da minha existência. Agradeço a minha mãe, **Margarida**, por todo amor e dedicação desde os primeiros instantes da minha vida, por ter me incentivado a seguir em frente, ter acreditado em mim quando eu mesmo não acreditei. Ao meu pai, **Oswaldo**, *in memoriam*, sei que agora da janela do céu me olha e me abençoa. Aos meus irmãos, cunhadas e cunhados, pelos momentos de alegria, incentivos, “puxões de orelhas” e por me acompanhar a cada dia desta longa e árdua caminhada acadêmica. Minha reverência aqueles que nestes mais de cinco anos compartilharam seus conhecimentos jurídicos e de vida, não é possível citar a todos, por tanto agradeço a cada um na pessoa da minha estimada orientadora, professora **América Neijaim**, seu amor à docência me fez entender que é possível aprender Processo Civil, vejo evidenciado em sua vida as sábias palavra de Cora Coralina “*feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina*”. Agradeço aos meus amigos, colegas de trabalho e de faculdade. Por fim, agradeço os maiores presentes que Deus me concedeu, minha esposa e minha filha. Minha pequena nasceu quando eu fazia minhas últimas provas do primeiro semestre, encheu minha vida de luz e fez os meus dias serem melhores. Foi crescendo e acompanhando os meus estudos, algumas vezes esperou até tarde da noite para abraçar-me, outras o cansaço foi maior e adormeceu. Obrigado filha, por entender às muitas vezes que papai não pode brincar e nem ficar com você! Amo-Te para sempre! Minha esposa, não tenho palavras para lhe agradecer, você me faz melhor, abriu mão de muitas coisas para ajudar-me a conquistar o meu sonho, segura minha mão quando precisa, empurra forte quando quero desistir, impulsiona-me sempre! Você é o que de melhor Deus poderia ter me presenteado, Te Amo até o fim!

(...) as leis não são mais que instrumentos, pobres e inadequados, quase sempre, para tratar de dominar os homens quando, arrastados por suas paixões, em vez de se abraçarem como irmãos, tentam se despedaçar como lobos.

(Francesco Carnelutti)

RESUMO

O objetivo principal é analisar de que forma os instrumentos incorporados à legislação Processual Civil podem e têm colaborado para um acesso mais humanizado à prestação jurisdicional oferecida pelo Estado. As novas perspectivas jurídicas que se apresentaram pós Constituição de 1988, consagrou inúmeras garantias processuais que têm o condão de assegurar um acesso justo e efetivo ao Poder Judiciário, portanto, necessário se fez que o diploma processual pátrio se moldasse a esta perspectiva, para tanto, buscou-se afastar do formalismo excessivo para alcançar um sentido mais valorativo na dinâmica processual, oportunizando que tais relações fossem construídas sobre as bases do princípio da dignidade humana. Procurou-se assegurar as devidas garantias constitucionais e processuais, com intento de tornar o processo mais efetivo, caminhando sempre na direção de construir uma decisão de mérito. Que evidentemente se mostra de grande complexidade, pois os conflitos apresentados são cada vez mais embaraçosos, sendo necessário que sua construção seja feita com a colaboração efetiva de todos que integram a realidade processual. Colaboração que deve ser pautada pela boa-fé, lealdade entre as partes e pela participação ativa do juiz, como agente colaborador, em todo o processo. O Código Processual de 2015, certamente se modernizou ao ponto de se afastar da cultura adversarial, valorizando a construção de soluções consensuais como mecanismo de humanizar à Justiça.

Palavras-chave: Processo Civil. Constitucionalização. Dignidade da Pessoa Humana. Garantias Constitucionais. Humanização do Processo.

ABSTRACT

The main objective is to analyze how the instruments incorporated in the Civil Procedure legislation can and have collaborated for a more humanized access to the jurisdictional provision offered by the State. The new juridical perspectives that came after the Constitution of 1988, consecrated innumerable procedural guarantees that have the condão to assure a fair and effective access to the Judiciary Power, therefore, necessary was made that the procedural certificate patria was molded to this perspective, it was sought to move away from excessive formalism to achieve a more valued sense in the procedural dynamics, allowing that such relations be built on the basis of the principle of human dignity. Attempts were made to ensure the necessary constitutional and procedural guarantees, in an attempt to make the process more effective, always moving in the direction of building a decision of merit. Which of course is very complex, since the conflicts presented are increasingly embarrassing, being necessary that their construction be done with the effective collaboration of all who integrate the procedural reality. Collaboration that must be based on good faith, loyalty between the parties and the active participation of the judge, as a collaborating agent, throughout the process. The Code of Civil Proccess 2015 certainly modernized itself to the point of moving away from the adversarial culture, valuing the construction of consensual solutions as a mechanism to humanize Justice.

Key words: Civil Proccess. Constitutionlisation. Dignity of human person. Constitutional Guarantees. Humanization of the Process

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A CIÊNCIA PROCESSUAL	16
2.1. Evolução histórica dos mecanismo de solução dos conflitos.....	16
2.2. O processo civil brasileiro.....	18
2.3. A Constitucionalização do Processo.....	22
3. HUMANIZAÇÃO SOB A ÓTICA PROCESSUAL	25
3.1. Humanização processual para além da pessoa natural	28
3.2. Direito fraterno: meio eficaz para garantir um sistema processual mais humanizado	30
4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PRINCÍPIO BASILAR DO NOVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	32
4.1. Dispositivos que efetivam o princípio da dignidade humana no novo código de processo civil.....	34
5. A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO	37
6. AS VERTENTES HUMANIZADORAS DO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA, DA ISONOMIA, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS	40
6.1. Princípio da isonomia: um olhar humano para os desiguais no acesso à justiça	41
6.2. Duração razoável do processo: característica de uma justiça efetivamente acessível	43
6.3. Solução consensual dos conflitos como forma de aprimorar o acesso à Justiça e garantir sua humanização	46
7. DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO GARANTIA SOCIAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA	49
8. A PRIMAZIA DO MÉRITO COMO CARACTERÍSTICA DE UM SISTEMA PROCESSUAL HUMANIZADO	51
9. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: MODELO COOPERATIVO DO PROCESSO EM UM SISTEMA HUMANIZADO	56
9.1. O judiciário e o princípio da cooperação	57
9.1.1. Dever de esclarecimento.....	57

9.1.2. Dever de consulta	58
9.1.3. Dever de prevenção	59
9.1.4. Dever de auxílio	59
9.2. As partes e o princípio da cooperação	60
10. A BOA - FÉ COMO MEIO DE AFASTAR CONDUTAS QUE IMPLIQUEN NO USO ABUSIVO DO PROCESSO.....	63
11. CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS.....	69
ANEXOS	74

1. INTRODUÇÃO

Desde as civilizações mais antigas, quando o homem começa a se organizar em grupos nascem as primeiras normatizações, podendo ser consideradas os primórdios da ciência jurídica.

A história nos mostra que a evolução da humanidade em sociedade será sempre marcada por certos regramentos, para que ela possa continuar a existir e crescer de forma menos turbulenta, sendo o direito *“uma necessidade fisiológica da sociedade”* (RIBEIRO, 2017 apud CARNELUTTI, 2017, p.14). Por esse motivo é que diversos estudiosos da história jurídica concluem que, onde existe uma sociedade sempre haverá direito.

Mesmo a sociedade tendo seus regramentos, inúmeras são as vezes que estes não são respeitados, e por outro lado ainda, as normas não são capazes de prever todas as situações possíveis de acontecer na dinâmica da vida social, surgindo de tal modo, conflitos que devem ser dirimidos.

Neste contexto, é que surge o processo como instrumento do Estado para intervir nas relações particulares, dirimir os conflitos e, conseqüentemente, pacificar as relações sociais. Os mecanismos de resolução das desordens passam ao longo da história por diversos caminhos até alcançar o estágio de processo tal qual se conhece hoje. Iniciando com autotutela, sobrevivendo à autocomposição, até atingir a heterocomposição por meio do sistema jurisdicional.

O presente trabalho irá fazer uma análise das normas processuais humanizadoras previstas no novo Código de Processo Civil (NCPC). Por tanto, será feito um histórico sobre as primeiras formas de resolução de conflitos, destacando sua evolução ao longo dos anos, bem como analisará como tal ciência se desenvolveu no cenário jurídico brasileiro.

Considerando que o Brasil a partir dos anos 1500 passou a ser colonizado pelos portugueses, a legislação nacional como um todo, incluindo também a processual, sofreu influência do direito português, que por sua vez foi nitidamente influenciado pelo direito romano e canônico.

O primeiro Código de Processo Civil pátrio foi o de 1939, se caracterizando com a primeira estrutura processual cível autônoma do Brasil, que cuidou de ordenar as

regras e princípios processuais no território brasileiro, sendo substituído pelo código de 1973, conhecido como Código de Buzaid, que vigorou até 17 de março de 2016. A norma nasceu sob o contexto histórico do regime de exceção, imposto pelo então governo ditatorial militar, em uma realidade social muito diversa das vivenciadas hoje, pois, nas últimas décadas a sociedade passou por inúmeras e rápidas transformações no campo tecnológico, social, político e jurídico.

Após à Constituição de 1988, que trouxe um novo sentimento constitucional, conhecido como *princípio da força normativa da Constituição*, todas as leis brasileiras têm passado por um processo de releitura à luz da Carta da República. Os diplomas processuais também caminharam nesta direção e, certamente, o Código Processual Civil (CPC) de 2015 coroou esse momento, conhecido entre outras nomenclaturas, como à Constitucionalização do Processo ou Neoprocessualismo.

O projeto do novo CPC apresentou a necessidade de mudanças, “*pois os novos tempos reclamam um novo processo*” (FUX, 2010, p.9). Deixando demonstrado assim, a necessidade de proporcionar à sociedade brasileira um sistema processual que humanizasse o acesso à justiça, moldando-se com as garantias asseguradas na Constituição brasileira e com um Estado Democrático de Direito.

Com essa perspectiva, é que foi elaborado o Novo diploma processual, tendo a Lei nº 13.105/2015 revogado parcialmente o CPC de 1973, haja visto que, o art. 1052 no NCPC estabelece que a execução de devedor insolvente continuará a ser regida pelo Código de 1973 até edição de lei específica. Em 16 de março de 2016, um ano após sua publicação o novo Código de Processo Civil Brasileiro passa a vigorar.

Os 11 primeiros artigos do NCPC, representam a clara opção do legislador em assentar como fundamento do sistema jurisdicional brasileiro os princípios e garantias fundamentais, que estão elevados ao patamar constitucional, com intento de garantir que cada jurisdicionado tenha acesso a um sistema processual justo, capaz de efetivar o princípio previsto no art. 5º, XXXV, da Carta da República.

Não basta que o jurisdicionado tenha acesso ao Poder Judiciário de maneira formal, é preciso que ele tenha todas suas prerrogativas observadas, entres estas, e talvez a mais importante, que seja lhe garantido ao longo de todo o processo o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesta perspectiva, o NCPC traz diversos instrumentos com a finalidade de criar um acesso mais humano à jurisdição.

A problemática que se apresenta é se tais instrumentos são capazes de contribuir para um acesso mais humanizado à justiça. De tal modo, é necessário identificar quais as regras do diploma processual civil que são capazes de humanizar o processo, contribuindo para um acesso mais humano ao Poder Judiciário, buscando entender se o advento da Lei 13.105/05 fez surgir efetivamente uma sistematização e constitucionalização do sistema processual brasileiro, e ainda, como esses instrumentos podem efetivar o acesso à justiça pautado na cidadania e na dignidade da pessoa humana.

Para alcançar o objetivo almejado, foi desenvolvido levantamentos bibliográficos, análise de jurisprudências, de matérias jornalísticas e dos entendimentos dos fóruns de processo civil. Tudo com a perspectiva de analisar os instrumentos humanizadores incorporados ao diploma processual civil e sua aplicabilidade prática.

Lançando mão do método dedutivo, que se caracteriza por sair do geral para um caso particular, parte – se da premissa geral da dignidade humana estabelecida na Carta Magna, e considerando que o Código de Processo Civil pertencente ao ordenamento nacional, devendo ser subordinado à Lei Maior, assim, todo o sistema processual deve estar em consonância com os princípios e garantias fundamentais assegurados na Carta de 1988, de maneira particular a dignidade da pessoa humana, que é o princípio basilar para construção de processo civil humanizado.

Deste modo, a pesquisa se apresenta como importante no âmbito social, pois a justiça mais humanizada é o caminho para aproximar o judiciário da sociedade. Quanto mais o sistema processual se afastar do formalismo excessivo para alcançar um formalismo valorativo, mais humano se tornará, e mais perto do ideal de justiça estará.

No âmbito da academia, a pesquisa se mostra relevante, pois os estudiosos do direito devem estar atentos às novas possibilidades apresentadas pela legislação processual civil, debruçando - se sobre todos os instrumentos postos à disposição dos jurisdicionados para garantir um acesso mais humano à jurisdição.

Ademais, essa pesquisa ajuda a perceber o atual momento pelo qual atravessa a legislação processual civil brasileira, e ao mesmo tempo permite contribuir, ainda

que de forma modesta, para a reflexão acerca desta nova etapa, na busca da efetivação dos direitos processuais garantidos a população.

Para alcançar o objetivo almejado, fez-se necessário revisitar, ainda que de forma breve, a história da ciência processual, tanto no âmbito geral como no nacional.

Em seguida, são traçados alguns pontos básicos sobre o que é humanizar. Que, segundo o dicionário da língua portuguesa é, “**tornar humano**; tornar tratável, **civilizar**” (*grifos nosso*) (BUENO, 2000, p.415). Em síntese, humanizar é criar mecanismos para que o homem possa harmonizar todos os conglomerados internos que lhe constitui, bem como suas relações com os demais indivíduos da sociedade.

É também dar as devidas condições para que as relações humanas sejam marcadas pela bondade, respeito e afabilidade. Considerando o indivíduo como centro em qualquer ato a ser realizado no âmbito social, político, jurídico etc. Ressalvando sempre a unicidade e a complexidade do ser humano, caminhando para que todas as atitudes sociais sejam marcadas por respeito e sensibilidade com o próximo, com a visão voltada para um direito fraterno.

Na perspectiva jurídica-processual, humanizar é se utilizar do processo como um facilitador da reconstrução dos relacionamentos humanos. Permitindo uma participação processual digna e democrática. Enfatizando o ser humano, trazendo – o ao centro do ordenamento jurídico, priorizando suas garantias constitucionais, processuais de um acesso justo e efetivo no alcance da tutela jurisdicional, ao invés dos meros requisitos formais. Neste aspecto, será analisado o Direito Fraterno, como mecanismo eficaz para um acesso mais humanizado ao Poder Judiciário.

A Justiça se debruça todos os dias nas histórias de Marias, Francicos e Madalenas, e de tantos outros que poderiam ser elencados, que levam seus dramas para apreciação do órgão jurisdicional. Ou seja, os mais diversos dilemas do dia a dia, nas diversas e muitas vezes terríveis realidades vivenciadas no cotidiano, dos cantos e recantos desta nação, com dimensões continentais. São esses dramas constantes, dos mais simples aos mais complexos, os instrumentos pungentes do cotidiano dos operadores do direito.

Processo humanizado, é processo comprometido com as devidas garantias constitucionais e processuais, sem, porém ser um processo lento por demais, pois, se assim o for poderá se transformar em injustiça qualificada e exercida pelo próprio órgão estatal responsável por aplicar o direito.

Por fim, o presente trabalho permitirá concluir se ao bater às portas do Poder Judiciário, o jurisdicionado recebe uma prestação jurisdicional eficiente, e efetivamente justa, tal qual se espera, tendo ao final do caminho processual uma decisão justa e equilibrada, ou seja, humanizada.

2. A CIÊNCIA PROCESSUAL

2.1. Evolução histórica dos mecanismos de solução dos conflitos

No decorrer dos séculos de existência da civilização, o conflito sempre foi uma constante. Nos tempos mais remotos, a força se apresentava como a forma de resolução dos tumultos. Sendo assim, o mais forte impunha sua vontade pela força, subrogando-se no direito do mais fraco, tendo esse momento histórico a autotutela com a forma mais latente de resolução dos conflitos. Sobre essa fase histórica da civilização, Hobbes assim explica:

[...] é a liberdade que homem tem de utilizar seu poder como bem lhe aprouver, para preservar sua própria natureza, isto é, sua vida: consequentemente, é a liberdade de fazer tudo aquilo que, segundo seu julgamento e razão, é adequado para atingir esse fim (2011, p.97).

A etapa supracitada refere-se à fase primitiva da civilização, onde há inexistência da interferência do Estado, e a *posteriori* uma organização estatal carente de força para impor o direito sobre a vontade do particular. Referindo - se à autotutela, principal forma de resolução de conflito deste momento histórico, Cintra, Dinamarco e Grinover esclarecem que, “[...] é fácil ver como era precária e aleatória, pois não garantia a justiça, mas a vitória do mais forte, mais astuto ou mais ousado sobre o mais fraco ou mais tímido” (2013, p.29).

Entretanto, é imprescindível salientar que, a autotutela apesar de não ser mais a regra na solução dos conflitos, em casos excepcionais, é possível apontar no ordenamento jurídico brasileiro situações em que ela é admitida. A título de exemplo, vale citar: o art. 188 do Código Civil, que trata da legítima defesa e do estado de necessidade e o art. 1.210, § 1º, também do Código Civil que se refere à autotutela possessória, denominada de desforço imediato.

Como a autotutela não se mostrou um instrumento eficaz para as sociedades primitivas, logo, outras formas foram buscadas, surgindo, a autocomposição, que “[...] reside justamente na solução do litígio em função do fato de um (ou ambos) dos contendores abrir mão do interesse” (FERNANDES et.al., 2016, p.8).

Apesar de evidenciar um avanço significativo, a autocomposição irá encontrar alguns obstáculos, como resta demonstrado a seguir:

Primeiro que a humanidade não tem um nível de altruísmo tal que permita estabelecer a autocomposição como sistema principal de solução dos litígios. Segundo, partindo do ponto de vista da sociedade primitiva, temos que a atitude aparentemente altruísta de abrir mão de seu interesse mal disfarçava

o receio de ser privado violentamente do objeto de seu interesse pelo adversário mais forte. (FERNANDES et.al., 2016, p.8).

Nem a autotutela e nem a autocomposição, portanto, mostram-se como mecanismo eficientes para a solução dos litígios que surgiam nas civilizações antigas. Por conseguinte, fez-se necessário que a composição de tais conflitos fosse solucionada com a intervenção de um terceiro, surgindo a arbitragem, caracterizada como, “[...] *um meio de heterocomposição, porque envolve a presença de outro, um terceiro de confiança das partes*” (FERNANDES et.al., 2016, p.8).

Com a evolução da arbitragem e o fortalecimento do Estado, este avoca para si a responsabilidade de compor as soluções dos litígios que surgissem, impondo às partes a solução mais ajustada conforme os ditames legais. Surgindo a jurisdição estatal, que se instrumentaliza por meio processo.

É indiscutível que a coletividade necessita de normatização, desta premissa que surgiu o direito como um conjugado de normas que regulamenta a vida em sociedade, com o escopo de garantir a pacificação social, como anota Carnelutti (2015):

O segredo do direito está precisamente nisto: que os homens não podem viver no caos. A ordem lhes é tão necessária como o ar que respiram. Como a guerra corresponde à desordem, ordem corresponde a paz. (p.35).

Se todos respeitassem o direito alheio e os limites legais estabelecido na legislação, o conflito não existiria, e, conseqüentemente, não seria necessário o processo. Entretanto, na realidade, as coisas não sucedem desta forma, por inúmeras circunstâncias, como acentuado por Gonçalves (2016, p.37):

[...] nem sempre as regras são claras; nem sempre são adequadas e, sobretudo, nem sempre são suficientes para reprimir impulsos humanos profundamente enraizados, que, cedo ou tarde, se manifestam. É comum que o mais forte queira tomar do mais fraco; o que não trabalhou queira arrebanhar o fruto do esforço alheio; que o mais esperto queira ludibriar o mais ingênuo.

Assim é outorgado a um terceiro, o ente estatal, o poder de intervir nas relações para garantir uma melhor harmonia entre os membros de um determinado corpo social.

Ao ensinar sobre o tema Fux (2004) assim escreve:

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos

mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. (p.41).

As normas processuais têm por finalidade clara a regulamentação do acesso à justiça, quando se verifica a extrema necessidade de que os conflitos sejam resolvidos por meio do Poder Judiciário, quando as partes não conseguem realizar um justa solução pela autocomposição.

2.2. O processo civil brasileiro

Mesmo após o processo de independência que ocorreu no ano de 1822, o Brasil continuou a utilizar as normas processuais contidas nas Ordenações Filipinas (1603), Manuelinas (1521) e Afonsinas (1456), sendo que essa continuidade foi garantida pelo decreto de 20 de outubro de 1823, que determinou sua recepção pelo Império brasileiro, afastando tão somente as regras nelas contidas que contrariassem a soberania nacional e o regime pátrio.

A Constituição do Império (1824) teve uma maior preocupação com o Direito Penal e Processual Penal, considerando que as regras contidas nas Ordenações Portuguesas, traziam diversas normas de conteúdo cruel que não se amoldavam ao grau de civilização já alcançado neste momento pelo Brasil.

Em 1830, surgiu o Código de Processo Criminal, que também trouxe disposições provisórias acerca da administração da justiça civil, neste aspecto vale observar:

Com apenas vinte e sete artigos, a disposição provisória simplificou o procedimento, suprimiu formalidades excessivas e inúteis, excluiu recurso desnecessários, enfim criou condições excelentes para a consecução das finalidades do processo civil, estabelecendo as bases para um futuro Código de Processo Civil, que, infelizmente, não veio a ser elaborado. (DINAMARCO et.al, 2013, p.117)

Em 1841, verificou-se um retrocesso nas disposições provisórias do processo civil, sendo algumas delas canceladas, por meio de lei n. 261, de dezembro de 1884, se tornando *“um verdadeiro retrocesso político e legislativo.”* (DINAMARCO et.al, 2013, p.118).

Em 1850 foi promulgado o Código Comercial, sendo editado o primeiro Código Processual elaborado no Brasil, conhecido como regulamento 737, o qual regulamentava a ordem do juízo no processo comercial. Tal regulamento foi alvo de crítica e elogios pelos processualistas do seu tempo, para alguns um atestado de falta

de cultura jurídica no campo do direito processual, enquanto que para outros foi considerado o mais alto e mais notável monumento legislativo da América.

Com o advento da primeira Constituição da República, em 1891, surgem as Justiças, Federal e Estadual, e ocorre a divisão do poder de legislar sobre processo, sendo tal competência conferida tanto à União como aos Estados. Elabora-se, a legislação federal de processo, sendo aprovada em 1898, e aos poucos foi dando início a elaboração dos Códigos de Processo Civil e Penal pelos Estados.

A Constituição de 1934, que foi responsável por transformações profunda na organização da República Velha, realizando mudanças significativas e progressistas, também foi responsável por concentrar novamente nas mãos da União, a competência para legislar com exclusividade em matéria processual, conforme preceituava o seu art. 5º, XIX, “a”: *“Compete privativamente à União: [...] XIX - legislar sobre: a) direito penal, comercial, civil, aéreo e processual, registros públicos e juntas comerciais [...].”* (BRASIL, 1934, s.p).

Tornando-se necessária a elaboração de um novo diploma processual civil e penal. Nesta vertente, as Disposições Transitórias da referida Constituição assim determinou:

Art. 11 - O Governo, uma vez promulgada esta Constituição, nomeará uma comissão de três juristas, sendo dois ministros da Corte Suprema e um advogado, para, ouvidas as Congregações das Faculdades de Direito, as Cortes de Apelações dos Estados e os Institutos de Advogados, organizar dentro em três meses um projeto de Código de Processo Civil e Comercial; e outra para elaborar um projeto de Código de Processo Penal. (BRASIL, 1934, s.p).

Após cinco anos de vigência da referida Carta Magna, portanto em 1939, foi publicado o Código de Processo Civil, constituindo a primeira estrutura autônoma do direito processual civil no Brasil, apresentando os procedimentos para o exercício da jurisdição nos âmbitos cível e comercial.

Em 1964 foi apresentado pelo Ministro da Justiça, Alfredo Buzaid, um anteprojeto para elaboração de um Novo Código Processual Civil, o qual foi consolidado em 1973, durante o regime ditatorial militar, substituído, assim, o código de 1939. O diploma de 1973 foi caracterizado por Buzaid (1964, p.28) *“por ser um instrumento eminentemente técnico, preordenado a assegurar a observância da lei”* (BUZOID apud RAATZ; at.al, 2011, p.15).

Apesar de se afastar das concepções sociais do processo, o Código de 1973 foi um marco para inserir o processo civil brasileiro de forma expressiva no movimento

processualista que prevalecia na Europa, de forma especial na Itália, tendo o mencionado código recebido grandes influencias do professor italiano Enrico Tullio Liebman.

Como anota Dellorre *at.all*, foi considerado um código elevado nível:

Quando da sua elaboração, do ponto de vista técnico, foi apontado como um código de elevado nível, com o tratamento científico das materiais. A sistematização do processo cautelar, por exemplo, foi consideravelmente inovadora. (2016, p.46).

Após à Constituição Federal de 1988, e a imersão do Brasil no estado democrático de direito, surgiu a necessidade de reformas no código de 1973 para ajustá-lo as realidades sociais que configuraram-se no estado brasileiro pós Constituição Cidadã, bem como à nova visão de processo cunhada pela carta da república.

Na década de 90, teve início uma série de reformas com o anseio de reorganizar as estruturas do processo, buscando adequá-lo ao novo momento constitucional, bem como criar mecanismos para atender de forma mais eficiente as demandas que pós constituição começaram a crescer de forma considerável, devido aos novos direitos consagrados na Carta de 1988.

Entre as reformas vale destacar, a de 1994, que instituiu a tutela antecipada, a do início dos anos 2000, que modificou uma série de dispositivo do Diploma Processual de 1973 tendo sido alterados artigos, outros inseridos e alguns suprimidos, destacando-se pelo aprimoramento da modalidade sincrética do processo.

Em 2005, com o advento da emenda constitucional 45, que inseriu na Constituição o Princípio da Duração Razoável do Processo, novas reformas foram efetivadas com o intento de adequar, o CPC de 1973, à garantia constitucional inserida no art.5º, LXXVII. Diversas foram as alterações, valendo destacar: alteração no conceito de sentença, mudanças no regramento de agravo, inovações no cumprimento de sentença e diversas reformas na execução.

Para Medina, essas mudanças fez se irradiar por todo Código “*a quebra de uniformidade sistemática*” (2016, p.76), o que gerou uma série de instabilidades e dúvidas em diversos institutos processuais. Sobre a acenada temática, Câmara concluiu:

O que se tem hoje não é mais um Código, mas uma verdadeira colcha de retalhos. O Brasil precisa, urgentemente, de um Código de Processo Civil

novo, coerente, tecnicamente bem-feito, como já não é o Código vigente. (2006, p. 14)

Como resta evidenciado, todas essas reformas comprometeram diretamente a unicidade e a coerência do antigo código. Fazendo com que a sociedade jurídica começasse a trabalhar com a possibilidade da elaboração de um novo Código de Processo Civil, que procurasse satisfazer as necessidades atuais da população brasileira. Buscou-se a edificação de um diploma processual que rompesse como o formalismo excessivo, possibilitando de fato que cada jurisdicionado tivesse um acesso à justiça mais eficiente, tal qual a previsão constitucional, e que devolvesse ao processo civil brasileiro a uniformidade sistemática.

Diante das necessidade descritas, foram pontuados pela Comissão de Juristas composta para elaborar o novo diploma processual cinco objetivos do Projeto do Novo CPC, quais sejam:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (FUX, 2010, p.17).

O novo código diferente do anterior, nasce sobre os fundamentos do estado Democrático de Direito. Sua concepção inclui debates por toda sociedade, participação do mundo jurídico e acadêmico, dando ao novo código um amplo diferencial desde suas origens, ou seja, um diploma processual concebido com ampla participação democrática. Inserindo-o no atual momento constitucional brasileiro, fato evidenciado de forma significativa em seu primeiro artigo:

Art. 1º. "O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. (BRASIL, 2015, p.337).

O referido artigo deixa ratificado que os valores humanos necessitam estar acima de uma norma positivada. Permitindo ao julgador uma interpretação pautada na dignidade humana e nos demais princípios que coadunam-se com o atual Estado Democrático de Direito.

2.3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO

No final do século XX começa a surgir um movimento que se fortalece no início do século XXI, que, em síntese, buscava demonstrar a força normativa da constituição, ficando conhecido como **Neoconstitucionalismo** ou **Pós Positivismos**.

Por muito tempo perdurou - se um ordenamento jurídico marcado pelo positivismo. Neste sistema, o papel do juiz era meramente descobrir e revelar a solução contida na lei. Realizava-se uma subsunção do fato a norma meramente formal, sem levar consideração os aspectos valorativos. Foi neste contexto que se justificou barbáries históricas como, os regimes nazista e fascista.

Porém, no início do século XXI, surge uma nova perspectiva em relação ao constitucionalismo, denominada neoconstitucionalismo. Nesse ponto, expõe Lenza:

Busca se não mais atrelar o constitucionalismo à ideia de limitação do poder político, mas, acima de tudo, assegurar a eficácia da Constituição, deixando o texto de ter um caráter meramente retórico e passando a ser mais efetivo, especialmente diante da expectativa de concretização dos direitos fundamentais. (2012, p.62)

Esse novo sentimento constitucional tem seu marco inicial no pós – guerra no continente europeu, de forma mais expressiva na Itália e na Alemanha. Esse movimento, chega ao Brasil no período de sua redemocratização, e é alicerçado na Constituição de 1988. Como acentua Barroso:

A reconstitucionalização da Europa, imediatamente após a 2ª grande guerra e ao longo da segunda metade do século XX, redefiniu o lugar da Constituição e a influência do direito constitucional sobre as instituições contemporâneas. A aproximação das ideias de constitucionalismo e de democracia produziu uma nova forma de organização política, que atende por nomes diversos: Estado democrático de direito, Estado constitucional de direito, Estado constitucional democrático. (2006, p.1)

O neoconstitucionalismo ou pós positivismo, caracteriza-se por ser um sistema jurídico que tem como principal objetivo a garantia dos direitos fundamentais, sendo marcado pela superação do chamado positivismo jurídico, para alcançar um direito mais alicerçado nos fundamentos e princípios constitucionais, como resta demonstrado, nas lições da Barroso:

O pós-positivismo busca ir além da legalidade estrita, mas não despreza o direito posto; procura empreender uma leitura moral do Direito, mas sem recorrer a categorias metafísicas. A interpretação e aplicação do ordenamento jurídico não de ser inspiradas por uma teoria de justiça, mas não podem comportar voluntarismos ou personalismos, sobretudo os judiciais. No conjunto de ideias ricas e heterogêneas que procuram abrigo neste paradigma em construção incluem-se a atribuição de normatividade aos princípios e a definição de suas relações com valores e regras; a

reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica; a formação de uma nova hermenêutica constitucional; e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada sobre o fundamento da dignidade humana. Nesse ambiente, promove-se uma reaproximação entre o Direito e a filosofia. (2006, p.15)

Esse novo momento constitucional, adota uma hierarquia entre as normas não apenas sob ponto de vista formal, mas, de maneira especial nos sentidos axiológico e valorativo.

Neste prisma, a Constituição mostra-se como ponto fundamental para interpretação e argumentação jurídica. A ciência processual também envolve-se nesta nova etapa constitucional, chamada pelos doutrinadores de NEOPROCESSUALISMO, CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO ou ainda FORMALISMO VALORATIVO, como anota Didier:

Na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Brasil), sob a liderança de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, costuma-se denominar esta fase do desenvolvimento do direito processual de formalismo-valorativo, exatamente para destacar a importância que se deve dar aos valores constitucionalmente protegidos na pauta de direitos fundamentais na construção e aplicação do formalismo processual. (2017, p.6)

O neoprocessualismo apresenta a Constituição Federal como fundamento basilar para sua construção, colocando-a como principal referencial para a interpretação e a argumentação no âmbito processual, valendo ressaltar as palavras de Didier:

O termo Neoprocessualismo tem uma interessante função didática, pois remete rapidamente ao Neoconstitucionalismo, que, não obstante a sua polissemia, traz a reboque todas as premissas metodológicas apontadas, além de toda produção doutrinária a respeito do tema, já bastante difundida. (2017, p.6)

No âmbito de um Estado Constitucional, um diploma com regramentos para acesso à jurisdição no contexto cível, só pode ser compreendido como à concretização dos direitos e garantias fundamentais assegurados na Lei Maior. Devendo as normas constitucionais serem observadas no âmbito processual, tanto em sua criação bem como em sua interpretação. Diante desta afirmação, Faria ressalta:

Trata-se, em síntese, da necessidade de se interpretar as regras processuais com os óculos da Constituição, vez que o processo existe para implementar os direitos fundamentais e, nesse mister, não pode, obviamente, deixar de atender às garantias indispensáveis a um processo justo. (2012, p.107)

No estado Constitucional de Direito, o Poder Judiciário caracteriza-se por instrumentalizar o processo de forma a garantir eficácia à proteção dos direitos, sendo o juiz chamado a aplicar o ordenamento jurídico sempre levando em consideração os princípios constitucionais e os direitos fundamentais alicerçados na Lei Maior.

Em síntese, o neoprocessualismo se apresentou como um verdadeiro aparato para edificação da nova legislação processual civil brasileira. Deixando sua marca por todo o diploma processual vigente, com um desígnio de criar novos e apropriados artifícios para tornar a jurisdição mais rápida e eficiente, amoldando a prestação jurisdicional às necessidades da sociedade atual.

3. HUMANIZAÇÃO SOB A ÓTICA PROCESSUAL

Justiça humanizada é aquela que prioriza a pessoa ao invés dos meros requisitos formais, certo de que, o acesso à justiça, que resta assegurado na Carta da República, princípio da inafastabilidade da jurisdição, expressamente previsto no art. 5º, XXXV¹, assegura o amplo e universal acesso ao Judiciário, tornando-o um direito fundamental.

Cappelletti acentua que o acesso à justiça se mostra como o mais básico dos direitos humanos: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental — o mais básico dos direitos humanos — de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. (1988, p.5)

Os que participam do dia a dia das relações processuais, advogados, defensores públicos, juízes, promotores, serventuários da justiça entre outros, devem entender que mais que se relacionar com fatos registrados em meras folhas de papel, com números de processos e com personagens desconhecidos, eles trabalham com histórias humanas, como bem confirma Câmara:

É inadmissível tratar as partes como se não fossem pessoas reais, meros dados estatísticos. Afinal, se para o Judiciário cada processo pode parecer apenas mais um processo, para as partes cada processo pode ser o único, o mais relevante, aquele em que sua vida será decidida. E é dever do juiz assegurar que isto seja respeitado (2016, p.32)

Ao se deparar com esses dramas, os servidores do direito devem debruçar sobre cada um deles, com toda responsabilidade e agilidade, certo que os episódios apresentados, por mais simples que possam ser considerados por aqueles que o analisam, são de grande importância para aqueles que o apresentam ao Poder Judiciário.

Processo humanizado é processo comprometido com as devidas garantias constitucionais e processuais, sem, porém, ser um processo lento por demais, neste sentido Barbosa acentua que:

¹ Art. 5º (...), XXXV – a lei não excluíra da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988).

Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. Os juízes tardinhos são culpados, que a lassidão comum vai tolerando. Mas sua culpa tresdobra com a terrível agravante de que o lesado não tem meio de reagir contra o delinquente poderoso, em cujas mãos jaz a sorte do litígio pendente. Não sejas, pois, desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas do purgatório, ou arrastam sonos esquecidos como as preguiças do mato. (1999, p.40).

Processo humanizado é aquele que permite as partes acompanhar o desenrolar de sua tramitação, tendo acesso direto às movimentações do processo, por meio de uma linguagem acessível a todos

Humanizada é a justiça cujas decisões são acessíveis aos jurisdicionados, tendo em vista que as decisões proferidas e os argumentos apresentados pelos patronos, são muitas vezes evitados por um “*juridiquês*” que os tornam incompreensíveis ao homem médio.

Humana é a justiça em que os seus operadores, de forma especial, os magistrados, responsáveis por dizer o direito, são capazes de descer dos pedestais, aproximarem-se da realidade de cada jurisdicionado, entender seus dramas e conflitos, vencendo o formalismo excessivo, entendendo que é com gente que se lida no processo, valendo considerar o seguinte argumento:

É necessário também que os magistrados fiquem próximos aos litigantes, podendo assim ouvi-los, porque isto é um direito constitucional de cidadania, antes de proferir suas sentenças e não ficar separados pelos ditames solenes. A frieza tem sido tão grande que até as roupas e calçados daqueles que procuram os tribunais são motivo de impedimento de acesso à Justiça (SANTOS et.al., 2017, p.2).

A justiça humanizada interpreta as normas materiais e processuais de forma sistêmica e em consonância com as normas constitucionais, e não a seu bel prazer, ou ainda buscando decisões que atendam o clamor social, clamor esse que nem sempre é segurança de justiça, pois pode ser cheio de interferência das classes dominantes.

A história do início do cristianismo mostra isso, a decisão de Pilatos que condenou Jesus, inocentemente a morte, foi no sentido de atender o clamor popular, clamor esse manipulado pelos poderosos do seu tempo. Mais desumana ainda é decisão que muda de acordo com os interesses do julgador.

Porém, essa humanização não será conquistada simplesmente pela atuação dos juízes, mas de todos. No sentido de corroborar nesta ideia, Nancy, citada por Oliveira e outros, assevera:

O desafio da justiça brasileira é difundir a ideia de democratização, fazer com que pessoas não investidas juridicamente ajudem o Poder Judiciário a desenvolver suas funções, principalmente os advogados que, com base na Constituição são responsáveis pela administração da Justiça. Efetiva a justiça não é só ajuizar ações e fazer sustentação oral, mas participar do sucesso e do fracasso deste Poder. Os Operadores do Direito podem atuar como juízes leigos, conciliadores, negociadores, mediadores, ou seja, ainda que sejam técnicos podem e devem ser humanos. (2017, p.2)

As relações processuais humanizadas devem ser caracterizadas pela valorização da dignidade humana, boa-fé processual, pelo respeito irrestrito ao devido processo legal, bom senso, educação e razoabilidade, criando uma atmosfera processual eficaz para chegar a uma justa e acertada composição da subversão.

Neste aspecto humanizador, vale trazer dois exemplos concretos colhidos do judiciário brasileiro. O primeiro é do desembargador federal David Diniz Dantas, em 2004, quando atuava na justiça federal em Ribeirão Preto, interior de São Paulo, buscou em suas decisões tornar a Justiça mais humana. Afastando-se do princípio *dura lex sed lex*², buscando a construção de decisões que estabeleceram uma nova visão do que deve ser a Justiça: *“uma defensora dos princípios morais que a Constituição e o bom senso determinaram como parâmetros para a vida”*. (DANTAS, 2004).

Outro exemplo, é a ministra do STJ (Superior Tribunal de Justiça), Fátima Nancy Andrighi, que se mostra uma defensora de mecanismo para uma justiça mais humanizada. Por sua iniciativa, o STJ inovou ao criar a possibilidade dos advogados das partes em processos que tramitam sobre sua responsabilidade participarem de audiência por meio de vídeo para apresentarem as particularidades de seus processos. Hoje o próprio CPC, trata de tal possibilidade, como resta demonstrado em seu art. 937, § 4^o.

² A lei é dura, mas é a lei.

³ Art. 937 (...) § 4.º É permitido ao advogado com domicílio profissional em cidade diversa daquela onde está sediado o tribunal realizar sustentação oral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que o requeira até o dia anterior ao da sessão. (BRASIL, 2015, p. 418).

A citada ministra também se mostra como defensora dos mecanismos de solução consensual de conflitos por acreditar que os mesmos apresentam um alto potencial humanizador à medida que criam uma solução pactuada entre as partes.

Outros exemplos poderiam ser apresentados, juristas, advogados, defensores e tantos outros operadores do direito que buscam no dia a dia construir uma justiça mais humanizada, mas estes dois servem para ilustrar esse caminho que o judiciário foi percorrendo no sentido de se afastar do formalismo excessivo para atingir um patamar de decisões mais justas no caso concreto.

O novo Código de Processo Civil busca desde os seus primeiros artigos esta efetivação: uma justiça mais humanizada, pautada nos direitos e garantias fundamentais e atuando com vistas à função social do processo.

3.1. Humanização processual para além da pessoa natural

Não resta dúvida que os direitos e garantias fundamentais estão diretamente ligados a pessoa humana. Entretanto, é de salutar questionamento se tais garantias podem ser asseguradas também à pessoa jurídica, a órgão público, ao nascituro etc.

Existem direitos fundamentais que são essencialmente direcionados a pessoa natural, com: votar, ser votado, direitos sociais, assistência social, dentre outros. Porém, alguns se coadunam perfeitamente com as pessoas jurídicas, neste sentido vale ponderar:

Assim, não haveria por que recusar às pessoas jurídicas as consequências do princípio da igualdade, nem o direito de resposta, o direito de propriedade, o sigilo de correspondência, a inviolabilidade de domicílio, as garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Os direitos fundamentais à honra e à imagem, ensejando pretensão de reparação pecuniária, também podem ser titularizados pela pessoa jurídica. (MENDES et.al, 2016, p.249).

Os tribunais têm reconhecido de forma pacífica essas condições à pessoa jurídica, como mostra o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - REVELIA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA - OFENSA A DIREITO DE PERSONALIDADE DA PESSOA JURÍDICA - DANO MORAL - DIREITO À INDENIZAÇÃO - QUANTUM BEM SOPESADO PELO JUÍZO A QUO. AS QUESTÕES FÁTICAS, ATINGIDAS PELA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, EM RAZÃO DA REVELIA, NÃO PODEM SER OBJETO DE NOVA DISCUSSÃO NA INSTÂNCIA RECURSAL, EIS QUE PRECLUSA A OPORTUNIDADE PARA TAL MISTER. VERIFICADA A INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NA DÍVIDA ATIVA, EM FACE DO NÃO-

PAGAMENTO DE TRIBUTOS DE RESPONSABILIDADE DA RÉ, AFIGURASE DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EIS QUE INQUESTIONÁVEL OS TRANSTORNOS EXPERIMENTADOS, QUE NÃO SE TRADUZEM EM MERO ABORRECIMENTO, MAS EM OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À REPUTAÇÃO (DIREITOS DE PERSONALIDADE EXTENSIVOS À PESSOA JURÍDICA), CONFIGURANDO, ASSIM, DANO MORAL PASSÍVEL DE REPARAÇÃO. AO FIXAR O VALOR DA REPARAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVE O JULGADOR CUIDAR PARA QUE NÃO SEJA TÃO ALTO, A PONTO DE TORNAR-SE INSTRUMENTO DE VINGANÇA OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PREJUDICADO, NEM TÃO BAIXO DE MANEIRA A SE MOSTRAR INDIFERENTE À CAPACIDADE DE PAGAMENTO DO OFENSOR. (BRASIL,2008, p.69).

Tais garantias, podem e devem ser asseguradas também ao nascituro, como evidenciado pela jurisprudência pátria em diversas decisões por ela proferida, sendo oportuno apresentar a ementa do julgado do STJ.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SECURITÁRIO. SEGURO DPVAT. ATROPELAMENTO DE MULHER GRÁVIDA. MORTE DO FETO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 6194/74.1 - Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação.2 - Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto.3 - Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intra-uterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana.4 - Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei nº 6.194/74 (arts. 3º e 4º).5 - Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido. (BRASIL, 2010, s.p).

Trazendo para a esfera processual, não resta dúvida que os direitos e garantias fundamentais do processo devem ser assegurados para além da pessoa natural, como conclui Didier:

[...] embora seja comum relacionar a dignidade da pessoa natural (“pessoa humana”, no termos da Constituição Federal), no processo civil ela deve ser estendida a todo aquele que pode ser parte, ainda que com nível de intensidade diferente: além das pessoas naturais, as pessoas jurídicas, condomínios, nascituro, órgãos públicos etc. É preciso garantir a qualquer parte um tratamento digno. (2015, p.76).

Neste aspecto, o processo humanizado ganha um contorno de maior abrangência, pois não está voltado apenas às pessoas naturais, mas todos os sujeitos de direito.

3.2. Direito fraterno: meio eficaz para garantir um sistema processual mais humanizado

Na década de 70, devido à crise que atingiu o Poder Judiciário, diversos países foram conduzidos a um constante debate sobre os mecanismos de solução de controvérsia, buscando superar os modelos tradicionais que passaram a se delinear como incapazes de garantir plenamente o acesso à justiça. Neste sentido vale considerar a seguinte observação:

Esses movimentos identificaram a existência de diversos obstáculos ao exercício deste direito fundamental, e produziram grandes reformulações no processo civil, em busca da ampliação do acesso e com vistas à correção de aspectos cruciais à efetividade da Justiça, como a morosidade na solução dos conflitos que desseguram no Judiciário, dentre outros. (BUSTAMANTE, 2013 p.108, apud NEVES, 2006, p.3).

É neste contexto que começa a se desenvolver o conceito de Direito Fraterno, ganhando força na década de 90, com a publicação dos estudos do italiano Eligio Resta. Em sua publicação, o autor retorna a ideia de fraternidade apresentada pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e busca aproximar o conceito de amizade ao de fraternidade. Sendo importante, portanto, considerar suas palavras:

A fraternidade iluminista insere novamente uma certa cota de complexidade no frio primado do justo sobre o bom, e procura, com efeito, alimentar de paixões quentes o clima rígido das relações políticas. Mas há, concomitantemente, a necessidade de transferir o modelo da amizade à dimensão da fraternidade, típica de uma comunhão de destinos derivada do nascimento e independente das diferenças. Assim, há necessidade de transformá-la em código, de fazê-la regra, com todos os paradoxos, mas também com todas as aberturas que comporta. Por isso é 'direito fraterno' que se configura então, em época iluminista, vivendo, daquele momento em diante, como condição excluída, mas não eliminada, deixada de lado e, ao mesmo tempo, presente. (RESTA, 2002, p. 07 apud VIAL, 2018, p.121).

O direito fraterno caracteriza por se traduzir em um pacto celebrado entre “irmãos”, ou seja, configura-se em regras básicas estabelecidas por partes iguais. Centraliza suas observações nos direitos humanos, dando centralidade ao indivíduo. Outro aspecto salutar para o estudo do Direito Fraterno reside na ideia de que existe uma grande distância entre ser homem e ter humanidade, sendo o referido direito caracterizado pela não violência, como conclui Neves:

Este fundamento é seguramente um dos aspectos mais fascinantes do direito fraterno: ele é um direito não violento, destitui o binômio amigo/inimigo [...] Assim, a minimização da violência leva também a uma jurisdição mínima, a um conciliar conjunto, a um mediar com pressupostos de igualdade na diferença. (NEVES, 2006, p.3).

Apresentada estas premissas básicas sobre o Direito Fraternal, passa-se a analisar sua contribuição para a efetivação de um acesso mais humanizado à justiça.

Como apresentado, o Direito Fraternal busca lançar bases para criação de uma sociedade mais harmônica, ao ponto que procura construir um ambiente de concórdia nas relações sociais, pois com bem pondera Canelutti, *“Pela concórdia, as coisas mínimas crescem; pela discórdia, até as maiores sucumbem”* (2015, p.43).

Na esfera processual, o direito fraternal tem como intento superar a cultura adversarial, para edificar um modelo fraternal. Busca-se uma dinâmica de diálogo, com claro escopo de diminuir a característica de rivalidade que prevalece na esfera forense, impulsionando uma justiça mais harmônica.

O anseio pela paz social que levou as primeiras civilizações a construção do Pacto Social, mostra-se ainda latente nos dias atuais. E o Poder Judiciário por vezes tem-se mostrado ineficiente para conseguir tal desejo. Neste aspecto, o Direito Fraternal vem para mostrar que é possível lançar mão, sem abandonar a Justiça Estatal, de meios alternativos para solução dos conflitos e que este por ser uma construção pautada no diálogo, tem maior efetividade na consecução da paz social.

Analisando a mencionada questão declara Bedê:

A utilização dos meios alternativos de solução de conflitos, sobretudo da Mediação, faz crer que a pessoa de século XXI ainda tem opção, pois não se fechou de todo na amarras da letra fria da lei mas, ao contrário, tem procurado solucionar suas pendências usando os binômios razão e emoção; direito e dever; percepção de justo e injusto, na busca da harmonia pessoal e social. (BEDÊ, 2009, p.9068 apud NEVES, 2006, p.7).

Destarte, o NCPC se mostra em harmonia com o conceito oferecido pelo Direito Fraternal, haja visto, que o diploma processual busca construir um processo mais pautado no diálogo, priorizando a solução consensual dos conflitos, em todas as fases processual, com claro intento de abrandar os inúmeros dilemas apresentados ao Poder Judiciário. Construindo, de tal modo, um processo mais humanizado.

4. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: PRINCÍPIO BASILAR DO NOVO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Falar em dignidade da pessoa humana, não é falar de um conceito estático, e muito menos de um princípio meramente jurídico. A dignidade da pessoa humana foi construída sobre as bases da moral e da filosofia.

Se a filosofia grega foi um marco para a superação da explicação mitológica e para uma racionalização do pensamento humano, a filosofia judaica cristã se mostrou como o principal momento de elaboração do princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, são expostas as palavras de Martins:

“Todavia, a grande mudança ocorrida com o pensamento cristão reside no fato de que exatamente por terem sido concebidos à imagem e semelhança de Deus, todos os homens são radicalmente iguais. (...) Este pensamento significa uma grande mudança na reflexão filosófica, visto que representa a idéia de uma igualdade inerente a todos os homens e não somente aos escolhidos: Deus não faz distinções, todos merecem o mesmo respeito e consideração. (2003, p.22).

A Constituição de 1988, trouxe o ser humano para o centro do ordenamento jurídico, por meio do princípio da dignidade humana. Consagrado no art. 1º, III da Carta de 1988 como fundamento da República Federativa do Brasil. Neste aspecto, são transcritos os ensinamentos de Martins:

“Na verdade, a constituição brasileira transformou a dignidade da pessoa humana em valor supremo do Estado brasileiro, e, em especial, do sistema jurídico-constitucional. No constitucionalismo brasileiro contemporâneo, o homem é concebido como centro do universo jurídico-constitucional e como prioridade justificante do direito. (2003, p. 16).

O ordenamento jurídico brasileiro tem seus alicerces fundados na Constituição da República, esta, por sua vez, está constituída sobre os princípios e valores humanitários, tendo como premissa maior o princípio da dignidade da pessoa humana. Logo, o processo civil como parte integrante das normas jurídicas brasileiras deve estar fundado na promoção e proteção da dignidade humana. O novo diploma processual deixou evidenciado em seu art. 8º esse compromisso, que deve orientar todos que fazem parte da dinâmica processual, de forma especial os magistrados. Segue abaixo, o teor da redação do citado artigo:

Art.8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana [...] (BRASIL, 2015, p.337).

Diante da previsão do artigo acima, é que o NCPD trouxe no bojo de seus dispositivos legais, instrumentos capazes de conferir eficácia ao referido princípio constitucional, e ainda, diversas cláusulas gerais nos seus primeiros artigos, que como normas fundamentais do processo devem sempre serem observadas para fazer valer a dignidade da pessoa humana. Restando demonstrado portanto, que, somente respeitando esse princípio basilar, é que se alcançará as soluções constitucionalmente legítimas.

Neste ponto, vale trazer uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que cassou a sentença da juíza de primeiro grau, por entender, pautado na dignidade da pessoa humana, que é possível a flexibilização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade. Em ação negatória de paternidade, o autor pugnou pela realização do exame de DNA e a correspondente declaração de inexistência de vínculo de parentesco. A Juíza de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender que a matéria se encontrava acobertada pelo manto da coisa julgada, uma vez que a filiação já foi discutida em ação anterior. Na apelação, o autor aduziu que jamais se negou a fazer o exame de DNA e que a coleta do seu material genético não foi realizada na primeira ação por não ter chegado ao laboratório na hora marcada.

Segue ementa do julgado:

FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REPETIÇÃO DE AÇÃO. NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. 1. Todo indivíduo tem o direito fundamental à própria identidade e ao conhecimento de suas origens, prerrogativa que se insere no rol dos direitos da personalidade, valores da mais alta envergadura em nosso ordenamento jurídico, dotados de especial proteção constitucional e que não podem se curvar a regras de cunho estritamente legal e processual. 2. Segundo o atual entendimento doutrinário e jurisprudencial é possível a mitigação da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade, sob pena de malferir o princípio da dignidade humana, máxime em face da ausência de prova pericial, inexistente à época da sentença que afastou a paternidade. 3. O caráter de imprescritibilidade e de indisponibilidade da investigatória revela-se incompatível com qualquer restrição decorrente de coisa julgada, pois o interesse público prevalece sobre o particular e se sobrepõe à estabilidade das decisões judiciais. 4. Apelação provida. Sentença cassada. (BRASIL, 2016, p.401).

O processo deve assegurar que cada pessoa seja tratada como um sujeito de direito, sendo garantido o *“respeito à dignidade humana, assegurando o valor*

intrínseco de cada vida que é trazida ao processo” (CÂMARA, 2016, p.32). Tal garantia deve ser protegida pelo Judiciário, bem como por todos os sujeitos que participam das relações processuais.

Para que se obtenha uma prestação jurisdicional pautada no princípio da dignidade da pessoa humana, o próprio código traz diversos dispositivos que buscam efetivar uma prestação humanizada. Neste capítulo, serão apresentados alguns dispositivos que possuem relação direta com o referido princípio, e nos demais capítulos serão expostos princípios constitucionais do processo que também se relacionam com a dignidade da pessoa humana e portanto mostram-se como princípios humanizadores da relação processual.

4.1. Dispositivos que efetivam o princípio da dignidade humana no novo código de processo civil

Entre os dispositivos legais que buscam garantir o princípio da dignidade humana destacam-se os seguintes artigos do NCPC: (art. 72, art. 162, III, art. 199, art.245 e art.694, art.696 § 1º), os quais serão expostos e analisados, a seguir.

Primeiramente, tem-se a redação do art. 72, que assim prevê:

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao: I – Incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses destes colidirem com os daqueles, enquanto durar a incapacidade. II – réu preso, bem como ao réu revel citado por edital ou hora certa, enquanto não for constituído advogado. (BRASIL, 2015, p.342)

O Código de Processo Civil determina que seja nomeado curador especial sempre que a defesa dos interesses do jurisdicionado se mostrar problemática, para assegurar que seus direitos processuais sejam resguardados. Tal imperativo certifica de forma inexorável, a garantia da não violação da dignidade humana na esfera processual.

O art. 162, ao tratar do interprete e tradutor assim preceitua:

Art. 162. O juiz nomeará intérprete ou tradutor quando necessário para: (...) III – realizar a interpretação simultânea dos depoimentos das partes e testemunhas com deficiência auditiva que se comuniquem por meio da Língua Brasileira de Sinais, ou equivalente, quando assim for solicitado. (BRASIL, 2015, p.352)

O referido dispositivo assegura a igualdade efetiva da prestação jurisdicional ao surdo, avalizando de tal forma, que o processo esteja em harmonia com as garantias constitucionais de um Estado democrático de direito, enaltecendo a

dignidade da pessoa humana, ao garantir uma comunicação efetiva do surdo no processo, no qual de alguma forma ele se apresenta como sujeito.

Tratando das pessoas com deficiência, o art. 199 assegura:

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica. (BRASIL, 2015, p.355)

Tal dispositivo, inovação do Novo Código de Processo Civil, relaciona-se com a dignidade da pessoa humana quando garante um acesso igualitário aos portadores de deficiência.

Tratando do tema abordado, Wambier e outros evidenciam que:

Merece destaque os benefícios que as novas tecnologias trouxeram e ainda trarão para pessoas portadoras de necessidades especiais, e isso, em alguns casos, decorre por si só do uso dos computadores. Pessoas com dificuldades de locomoção ou movimentação já podem desempenhar atividades jurídicas com muito mais desenvoltura, pois a informatização judicial dispensa o constante deslocamento às dependências do fórum ou o transporte de autos. Uma pessoa imóvel diante do computador já tem acesso completo aos autos, pode peticionar, consultar toda a legislação e jurisprudência nacionais e cada vez mais tem acesso a obras doutrinárias publicadas em livros digitais. Este artigo é especificamente voltado para pessoas com dificuldades de visão. Tecnologias de leitura por voz sintetizada aliadas a softwares leitores (conhecidos como screenreaders, ou leitores de tela) permitem a deficientes visuais utilizar amplamente o computador e a Internet, mas, para isso, a informação dos sítios deve ser toda oferecida em formato texto, evitando-se palavras colocadas em imagens, que o leitor automático não conseguirá identificar. (2015, p.568).

Ao se tratar da citação do incapaz, o art.245 determina: “Não se fará citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebê-la”. (BRASIL, 2017, p.359)

Tal preceito já era previsto no código de 1973, especificamente no art. 218. Busca assegurar que não seja citado aquele que por ser mentalmente incapaz ou por outro motivo esteja impossibilitado de receber a citação, e com isso venha ser prejudicado no trâmite do processo. Verificada por meio de laudo médico, a incapacidade, será nomeado curador com a incumbência de defender os interesses do citado, de modo a garantir que suas prerrogativas processuais sejam respeitadas, com objetivo de alcançar uma decisão processual equânime.

O NCPC, em se tratando de ação de família, assegura que deve-se buscar sempre uma resolução dos conflitos de forma consensual, como informa o art. 694:

Art.694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de

profissionais de outra áreas de conhecimento para mediação e conciliação. (BRASIL,2015, p.223).

E ainda com a finalidade de resguardar as relações familiares, respeitando assim, a dignidade humana, o código dispõe que o mandado de citação não deverá ser acompanhado de peça vestibular. Neste sentido impõe o art. 695, §1º:

Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. [...] § 1º O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. (BRASIL,2015, p.223).

Portanto, estes e outros dispositivos inseridos no capítulo das Ações de Família, denotam o caráter humanizador do novo diploma processual. Ao ponto, que, busca nas complexas e difíceis ações de família, com que as próprias partes procurem arquitetar soluções pra suas divergências. Considerando o fato de que os laços familiares já construídos, muitas vezes, imporão que pós processo os litigantes tenham um mínimo de contato, para tanto, o judiciário deve nestas ações mais que nas outras, buscar a construção de caminhos capazes de recompor o diálogo entre as partes.

Todos esses aspectos apresentados, somados a tantos outros, asseguram a efetiva valorização do indivíduo nas relações processuais. Concretizando o princípio constitucional da Dignidade Humana.

5. A FUNÇÃO SOCIAL DO PROCESSO

O direito, ao regular as relações entre as pessoas, tem por desígnio harmonizar a vida em sociedade. Tal objetivo é atingido por meio de normas de caráter universal, abstrato e com força coercitiva.

As leis são postas para a coletividade que deve obedecê-las de forma espontânea. Assim, quando isso não ocorre, seja por descumprimento voluntário, seja por interpretação equivocada do dispositivo legal, ou por qualquer outro motivo, o Estado deve utilizar da força coercitiva para fazer cumprir a lei, e é por meio do Processo que ele atua no caso concreto para fazer valer o direito material, dirimindo o conflito iniciado com o descumprimento da norma, tendo neste contexto o processo como principal função: **a pacificação social.**

Assim, assegura Dinamarco e outros:

A existência do direito regulador da cooperação entre pessoas e capaz da atribuição de bens a elas não é, porém, suficiente para evitar ou eliminar os conflitos que podem surgir entre elas. Esses conflitos caracterizam-se por situações em que uma pessoa, pretendendo para si determinado bem, não pode obtê-lo - seja porque (a) aquele que poderia satisfazer a sua pretensão não a satisfaz, seja porque (b) o próprio direito proíbe a satisfação voluntária da pretensão (p. ex., a pretensão punitiva do Estado não pode ser satisfeita mediante um ato de submissão do indigitado criminoso). Nessas duas situações caracteriza-se a insatisfação de uma pessoa. E a experiência de milênios mostra que a insatisfação é sempre um fator anti-social, independentemente de a pessoa ter ou não ter direito ao bem pretendido. A indefinição de situações das pessoas perante outras, perante os bens pretendidos e perante o próprio direito é sempre motivo de angústia e tensão individual e social. (2013, p.28)

O processo se caracteriza pelo desempenho do Estado, como órgão jurisdicional, em dirimir os conflitos de interesses entre as pessoas (natural e jurídica). Tendo o escopo de importante função social, ao ponto que tem potencialidade de pacificação da sociedade, sendo essa característica que diferencia a jurisdição das demais funções do Estado.

A função jurisdicional tem *“três escopos: a) social, b) político, c) jurídico.”* (DINAMARCO, at.al., 2013, p.32). No escopo social, o processo tem por intento suprir as necessidades no que tange à dissolução (jurisdição contenciosa) ou prevenção (jurisdição voluntária) dos conflitos sociais, garantido aos membros sociedade uma convivência harmoniosa, assegurando a todos o exercício de seus próprios direitos e o respeito aos direitos alheios, como defende Dinamarco *et.al.*

A pacificação é o escopo magno da jurisdição e, por consequência, de todo o sistema processual (uma vez que todo ele pode ser definido como a disciplina jurídica da jurisdição e seu exercício) um escopo social, uma vez que se relaciona com o resultado do exercício da jurisdição perante a sociedade e sobre a vida gregária dos seus membros e felicidade pessoal de cada um. (2013, p.32).

No Brasil, pós constituição de 1988, prevalece a ideia do Estado social, ficando reconhecidas como sua função fundamental, à promoção e a efetivação dos valores humanos. Sob este prisma, o processo se mostra como instrumento social de relevante eficácia para a consecução de uma sociedade com relações sociais mais pacificadas, sendo, um importante mecanismo que possibilita a todas pessoas a busca da solução eficaz para os seus litígios.

E, para que esta finalidade seja alcançada, os operadores do direito devem manusear o processo como mecanismo efetivo para a realização da justiça. Sobre a temática, leciona Dinamarco e outros:

*[...] ao Estado se reconhece a função fundamental de promover a plena realização dos valores humanos, isso deve servir, de um lado, para pôr em destaque a função jurisdicional pacificadora como fator de eliminação dos conflitos que afligem as pessoas e lhe trazem angústias; de outro, para advertir os encarregados do sistema, quanto a necessidade de fazer do processo um meio para *realização da justiça*. Afirma-se que o objetivo síntese do Estado contemporâneo é o *bem comum*, quando se passa ao estudo da jurisdição, é lícito dizer que a projeção particularizada do bem comum nessa área é a *pacificação com justiça*. (2013,p.33).*

Quando o Estado concentra em suas mãos, de forma exclusiva, a administração da justiça, adquire responsabilidade de possibilitar que todas as pessoas tenham um real, efetivo, digno e humanizado acesso à Justiça, caso contrário, ele próprio estará colaborando para o crescimento das desavenças sociais, não levando assim, o processo à efetivação de sua função social primordial, pacificação social.

Ao falar em função social do processo, deve-se evidenciar ainda que o processo é um instrumento de interação entre pessoas (partes, juiz, advogados, peritos etc.), e essas devem ter a possibilidade de se fazer entender e ainda compreender o desenrolar das relações processuais nas quais fazem parte. Somente assim o processo atinge o seu ápice (decisão de mérito), desempenhando efetivamente sua função.

Neste sentido, devem ser acentuada as palavra de Medina:

[...] o juiz, ao proferir a sentença, deve ter consciência de que, ao logo do desenvolvimento do processo, terá *conhecido* as partes e o contexto socioeconômico em que se encontram inseridas, as *ouvido e entendido*. Deve, reciprocamente, manifestar-se de modo a *ser entendido*, e assim sucessivamente. [...] A constatação de que a atividade jurisdicional chegou ou não ao seu fim ideal se verifica através do grau de profundidade com que o juiz interpreta os problemas que lhe são submetidos, bem como pela identificação de que foram empregadas justificativas seguras, não só sob o prisma jurídico, mas também sob a perspectiva social, para tomada de decisão (2016, p.116).

Como demonstrado até aqui, a função social do processo se mostra como característica fundamental, tendo o NCPC, o consagrado de forma direta em seu artigo 8^o. Sendo, portanto uma norma fundamental para o Processo Civil Brasileiro, devendo-o ser ordenado, disciplinado e interpretado, considerando também sua função social.

⁴ Art.8°. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum (...) (BRASIL, 2015, p.337).

6. AS VERTENTES HUMANIZADORAS DO ACESSO EFETIVO À JUSTIÇA, DA ISONOMIA, DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E DA SOLUÇÃO CONSENSUAL DOS CONFLITOS

A Constituição Federal de 1988, que nasce como uma resposta ao regime ditatorial que até então vigorava no Brasil, assegura em suas garantias fundamentais, diversos direitos no que tange à tutela jurisdicional, entre esses o disposto no art. 5º, XXXV⁵, que trata do acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição.

O NCPC, em seu art. 3º, no título das Normas Fundamentais, trata do referido princípio, assegurando o direito a uma prestação jurisdicional efetiva. Sendo garantido a todos a proteção judicial, ou seja, obter do Judiciário uma resposta aos dilemas que lhe foram formulados.

Para Caraciola *et.al* o acesso à justiça está ligado a uma questão de cidadania:

[...] o acesso à justiça se revela como uma questão de cidadania, exigindo, para a sua exata compreensão, uma mudança de mentalidade, de sorte a impor a superação de sua dimensão estritamente técnica e a adentrar a eficiência da instrumentalidade. (2016, p.61).

O direito fundamental de acesso à justiça previsto na CRFB (Constituição da República Federativa do Brasil) de 1988, além do seu aspecto formal, deve ser entendido ainda, como acesso a ordem jurídica justa. Neste aspecto, vale apresentar a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça:

CONSIDERANDO que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e a soluções efetivas; (BRASIL, 2010, p.1).

O novo diploma processual tem entre as disposições, elencadas em seus mais de mil artigos, diversos mecanismos que tem por finalidade atenuar as barreiras para o acesso à justiça, buscando para tanto a simplificação dos procedimentos, a cooperação entre as partes, a mediação e arbitragem, dentre outros.

Como dito alhures, o princípio de acesso à Justiça, tem por finalidade não simplesmente que o jurisdicionado chegue às portas do Judiciário, mas que entre e

⁵ “XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, p. 11).

tenha sua solicitação atendida. Devendo ser-lhe assegurada uma análise ágil, eficaz e em tempo razoável da controversa por ele apresentada.

Deve-se entender que é preciso buscar simplificações dentro do sistema processual. Não se pode ser utópico. É certo que o sistema jurídico devido às complexidades das relações humanas, nem sempre são possíveis de grandes simplificações, porém, em muitos casos pode – se buscar procedimentos que tornem menos dispendioso o acesso ao Poder Judiciário, de forma especial, das camadas mais desfavorecidas, pois a esta também deve ser garantido o acesso justo e equilibrado.

Esclarece Cappelletti:

Nosso Direito é frequentemente complicado e, se não em todas, pelo menos na maior parte das áreas, ainda permanecerá assim. Precisamos reconhecer, porém, que ainda subsistem amplos setores nos quais a simplificação é tanto desejável quanto possível. Se a lei é mais compreensível, ela se torna mais acessível às pessoas comuns. (1988, p.55).

A prestação judicial oferecida pelo Estado deve realizar-se de forma eficiente, integral e quando necessário gratuita, facilitando por todas as formas possíveis este acesso.

6.1. Princípio da isonomia: um olhar humano para os desiguais no acesso à justiça

A Constituição Federal, art. 5º, caput, afirma que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”* (BRASIL, 1988, p.9), não sendo, portanto, tolerada qualquer tipo de discriminação entre os seres humanos.

Ao tratar da isonomia assegurada na Carta Magna, não se trata apenas em garantir a igualdade formal, perante à lei, mas é preciso entender que no contexto social muitos estão em patamares diferenciados e para que a igualdade aconteça de fato, faz-se necessário um tratamento diferenciado aos desiguais, na proporção de suas desigualdades, para que de tal forma sejam elevados ao patamar de igualdade com os demais, como demonstra Câmara:

A falsa idéia de que todos são iguais e, por isso, merecem o mesmo tratamento é contrária à adequada aplicação do princípio da isonomia. As diversidades existentes entre todas as pessoas devem ser respeitadas para que a garantia da igualdade, mais do que meramente formal, seja uma garantia substancial. Assim é que, mais do que nunca, deve-se obedecer aqui à regra que determina tratamento igual às pessoas iguais, e tratamento desigual às pessoas desiguais. (2013, p.53).

Devendo tal princípio ser observado tanto pelo legislador ao editar as normas, bem como pelo aplicador do direito ao adequar a norma ao caso concreto, como explica Silva:

A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissolúvelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça. (2013, p.221).

Na esfera processual, a isonomia está diretamente ligada à ideia de um processo justo, devendo ser assegurada às partes um tratamento paritário no transcorrer do processo. No NCPC o referido princípio, sob viés constitucional, está em plena consonância com o direito à igualdade e ao contraditório participativo, neste sentido, deve ser oportunizado às partes envolvidas no processo, o direito de se defenderem com paridade de armas.

No que se refere ao tratamento igualitário na relação processual, entre as normas apresentadas no NCPC, a título de exemplo pode-se considerar a redação do art. 364, que determina que o tempo para alegações finais deverá ser de 20 minutos para autor e réu, bem como o disposto no art. 7º, que preceitua que as partes terão paridade de tratamento nas relações processuais.

Vale ainda destacar o art. 98 do Código Processual Civil de 2015, que trata da gratuidade da justiça. O referido artigo, sem correspondência na legislação processual de 1973, busca regulamentar o regramento disposto na lei 1.060/50, que trata da assistência judiciária aos necessitados.

Ainda tratando sobre a questão do hipossuficiente, o NCPC traz em seu bojo normativo um título exclusivo para o tratamento legal da Defensoria Pública, mostrando-se um salutar exemplo. A defensoria é o órgão estatal, no qual a CRFB de 1988 conferiu as prerrogativas para defender as causas dos impossibilitados de acessar o Poder Judiciário por falta de recursos financeiros.

Além disso, diversos dispositivos ao longo de todo o código irão assegurar tratamento especial à defensoria para que ela possa atuar em pé de igualdade no processo. De forma exemplificativa vale citar: a) o artigo 95, § 5º que faz proibição expressa da utilização de recursos dos fundos de custeio da Defensoria Pública para a remuneração de peritos, buscando preservar os escassos recursos do órgão. b) o artigo 186, que assegura a contagem de prazo em dobro para a defensoria,

considerando o número excessivo de processos que órgão possui e a pouca mão de obra para executar, o que torna mais vulnerável neste sentido.

Deve-se ressaltar que esse acesso gratuito também se deve a primeira onda revolucionária de Cappelletti que buscou ampliar o acesso à justiça, valendo por tanto, considerar:

Tais taxas, das quais a assistência judiciária procura isentar o assistido (cidadão carente), nada mais são do que o reflexo de um pensamento conservado em nosso meio jurídico, o de que o exercício jurisdicional é uma função essencial do Estado, mas que, infelizmente, não deve ser por ele arcado na sua integralidade, já que, politicamente, o exercício jurisdicional não constitui prioridade política do Estado, e sim da sociedade civil, diluído nos interesses particulares de cada postulante. (1988, p.148).

Diante do apresentado, o Estado tem o dever de prestar a assistência judiciária gratuita a todos que comprovarem tal necessidade, conforme demonstrado pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 5º LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a dispensa do pagamento de custas e honorários advocatícios, vértice da assistência judiciária integral e gratuita a ser prestada pelo Estado, não está isenta da comprovação da insuficiência de recursos. Demonstrada a necessidade da parte, há de ser concedida a assistência judiciária pleiteada. (BRASIL, 2013, s.p.).

Pela ideia da isonomia, é dever do Estado garantir que haja no contexto das relações processuais tratamento que supra as disparidades existentes entre os que litigam nas diversas demandas, para garantir que todos tenham um acesso aos meios jurisdicionais de forma equilibrada e justa, como redaciona o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 139, I⁶.

6.2. Duração razoável do processo: característica de uma justiça efetivamente acessível

O art. 4º do Novo Código de Processo Civil preceitua que as partes têm direito a uma solução integral de mérito em tempo razoável. O que está disposto no mencionado artigo busca deixar evidenciado de forma clara o que já foi assegurado desde 2004, na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional de número

⁶ Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: I – assegurar às partes igualdade de tratamento. (BRASIL, 2015, p.349).

45, que introduziu no rol do art. 5º, o inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988, p. 13.).

Ao falar em duração razoável do processo estar-se-á diante de uma temática de grande dificuldade. A realidade evidencia que a proeminente demora da tutela jurisdicional, significa em muitos casos a própria denegação da justiça. A título de exemplo, vale considerar a matéria jornalística publicada no site Tese Jurídica.

O processo corre em segredo de justiça, onde tem como pedido a guarda de duas crianças. Após quatro tentativas em despachar uma tutela com o magistrado, uma das crianças chegou a falecer. Em meio a uma audiência relacionada à guarda das crianças realizada em 21 de fevereiro, a advogada afirmou que tinha pedido de tutela desde 23/11/2017, pois as crianças sofriam agressões da mãe. A advogada disse que sempre tentava contato com o juiz para despachar os pedidos, porém nunca conseguiu respostas em razão do magistrado estar sempre “muito ocupado”. Relatos de servidoras da vara, afirmaram que a advogada teria lhes acusado de inviabilizar o acesso ao juiz e imputado a morte da criança à omissão do judiciário. Durante a audiência o magistrado advertiu a advogada, afirmando que suas colocações foram graves e criminal, e que este problema foi gerado por “imaturidade, ingenuidade e à pouca vivência na prática”. Afirmou também que a advogada tinha se envolvido emocionalmente no processo, pois segundo o juiz um advogado lhe cabe apenas a assessoria técnica, “você se queimou comigo”. (TESE JURIDICA, 2018).

Abordando a referida questão Bedaque se posiciona de tal maneira:

Não se pode aceitar que alguém tenha de aguardar três, quatro, cinco, às vezes dez anos, para obter, pela via jurisdicional, a satisfação de seu direito. Quem procura a proteção estatal, ante a lesão ou ameaça a um interesse juridicamente assegurado no plano material, precisa de uma resposta tempestiva, apta a devolver-lhe, de forma mais ampla possível, a situação de vantagem a que faz jus. (BEDAQUE.2003, p.33)

Todavia, o caminho para que se chegue a uma solução não é fácil. O Brasil é um país com número significativo de processos judiciais. Dados do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) apontam que em 2016, ingressaram na justiça 29,4 milhões de processos, o que representa uma média de 14,3 processos a cada 100 habitantes (CNJ, 2017, p. 182). Sendo que esses processos demoram em média 1 ano e 4 meses na fase conhecimento e 4 anos e 6 meses na fase de execução, como demonstra o gráfico CNJ em anexo.

Outro aspecto relevante para esse acesso mais rápido à tutela jurisdicional, encontra-se nos riscos existentes ao se instituir mudanças, sendo necessário todo cuidado para que não sobrevenham normas e procedimentos que violem as garantias fundamentais do processo, como avalia Capelletti:

O maior perigo que levamos em consideração ao longo dessa discussão é o risco de que procedimentos modernos e eficientes abandonem as garantias fundamentais do processo civil — essencialmente as de um julgador imparcial e do contraditório. Embora esse perigo seja reduzido pelo fato de que a submissão a determinado mecanismo de solução dos litígios é facultativa tanto antes quanto depois do surgimento do conflito, e que os valores envolvidos são de certa forma flexíveis, é necessário reconhecer os problemas potenciais. (1988, p.58)

Então, o que pode ser feito para efetivar o acesso à justiça dentro um tempo razoável? Dariam – se significativos passos conseguindo superar a omissão do Estado, com investimentos em meios necessários à efetiva solução dos litígios, ou ainda vencendo a utilização inapropriada dos meios processuais pelos que buscam o Poder Judiciário.

Wambier e outros salientam que:

É preciso que o Estado invista para identificar e corrigir as falhas na organização judiciária, na formação dos protagonistas do processo e nos locais onde se realiza a atividade judicial, dotando-as de instalações adequadas, funcionários suficientes, novas metodologias de trabalho – as atuais são obsoletas – e, principalmente, na utilização de meios tecnológicos. (2015, p.17)

A jurisprudência também corrobora neste sentido, como demonstra o julgado abaixo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA RENAJUD. A utilização do sistema RENAJUD com o propósito de identificar a existência de veículos penhoráveis em nome do executado não pressupõe a comprovação do insucesso do exequente na obtenção dessas informações mediante consulta ao DETRAN. O RENAJUD é um sistema online de restrição judicial de veículos criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que interliga o Judiciário ao Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) e permite consultas e o envio, em tempo real, à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), de ordens judiciais de restrições de veículos, inclusive registro de penhora. Dessa forma, atualmente, com o aparato tecnológico posto a favor do Estado, a exigência de exaurimento das vias administrativas de busca bens do devedor se afigura verdadeiro mecanismo de procrastinação do andamento do feito, o que vai de encontro à efetiva prestação jurisdicional. Ademais, o CNJ, atento às repercussões dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD como importantes ferramentas que asseguram a razoável duração do processo judicial, editou a Recomendação 51/2015, cujo teor corrobora o entendimento exposto acima. (STJ, 2015, s.p.).

Desde o surgimento da Emenda Constitucional de número 45, inúmeros instrumentos vêm surgindo com a finalidade de combater a morosidade dos processos judiciais. O próprio Código de Processo Civil de 1973 trouxe algumas inovações com este objetivo, como a criação da sentença liminar de improcedência, por meio da Lei 11.277/2006, e os institutos do julgamento de recursos repetitivos e da repercussão

geral dos recursos extraordinários instituído pela Lei 11.418/2006. Deve-se ainda destacar, a criação dos juzizados especiais e a Lei de Arbitragem que buscam criar mecanismos mais céleres para resolução dos conflitos.

Todas essas inovações foram mantidas pela atual legislação processual civil, tendo ainda abarcado novos mecanismos com intento de colaborar com uma prestação jurisdicional mais célere. Podendo considerar, a previsão de realização de uma série de atos processuais através de meios eletrônicos, a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, o tratamento prioritário à solução consensual dos conflitos, dentre outros, que são exemplos do compromisso do NCPC com a celeridade processual.

6.3. Solução consensual dos conflitos como forma de aprimorar o acesso à Justiça e garantir sua humanização

Neste tópico será analisada a solução consensual sobre duas vertentes: a) como um instrumento para aprimorar o acesso à justiça, buscando a sua celeridade, e b) como uma forma de se alcançar uma prestação jurisdicional mais humanizada.

No primeiro aspecto, vale considerar que o referido dispositivo está inserido no art. 3º do Código de Processo Civil de 2015, que trata do acesso à justiça, incumbindo ao *“Estado de promover sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”* (BRASIL, 2015, p.337).

O atual diploma processual elegeu de forma prioritária os meios consensuais para dirimir os conflitos. Onde impõe a juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público o dever de estimular a autocomposição em qualquer momento do caminhar processual. Desta forma passa a ser obrigação da parte autora em sua petição inicial constar seu desinteresse pela realização da audiência de conciliação ou de mediação. Mas mesmo havendo essa renúncia, se o réu não se manifestar no mesmo sentido, o juiz deve designar a audiência com tal intento. É importante ressaltar que poderão ser designada mais de uma audiência com esta finalidade, respeitando os limites dispostos pelo código.

Mesmo após essas ou outras tentativas, o código prevê ainda que antes de julgar um processo, o juiz deverá tentar uma conciliação entre as partes. Esses e outros dispositivos, ao longo do código, deixa evidenciado o seu compromisso em

buscar a solução consensual dos conflitos, garantido um acesso mais célere para a resolução dos dilemas apresentados ao judiciário.

O segundo aspecto, trata de alcançar uma solução processual mais humanizada. Pode-se destacar que nessa forma de resolução de litígios, o resultado é encontrado pelas próprias partes, e não por uma imposição de terceiro. Quando elas conseguem construir um caminho de diálogo, chegando a uma solução consensual para seus dilemas, o processo atinge de forma mais eficaz sua finalidade de pacificação social.

Sobre o tema Watanabe (2014, s.p) instrui:

[...] hoje já se percebe que, para muitos conflitos, principalmente aqueles em que as partes estão em contato permanente, numa relação duradoura e há necessidade de preservar a relação, a pacificação dos conflitantes é mais importante do que a própria solução do conflito. A solução nasce da pacificação, o que a sentença não consegue, mas a conciliação e a mediação sim. (apud PAULA, 2015, s.p).

Quando a sessão realizada por conciliadores e mediadores bem preparados, o resultado pode ser profundamente humanizador, pois além de construir a resolução do dilema apresentado, pode criar a possibilidade de reatar o diálogo entre as partes, pois ao contrário da heterocomposição, todas as partes saem vencedoras, pois constroem um resultado viável para ambas.

Neste sentido explanam Wambier e outros:

Parece bastante óbvio que a solução consensual dos litígios é, de longe, a melhor forma de pacificação social, ao tempo em que assegura uma rápida solução do conflito, com o menor custo e a satisfação para ambas as partes. Por que não empregar os melhores esforços e investimentos nesta área? Qualquer administrador, minimamente competente, que tivesse a responsabilidade, inclusive financeira, de administrar a justiça, elegeria o conciliador ou o mediador como um dos mais importantes de seus colaboradores ou funcionários. (2015, p.16)

Para o crescimento da resolução consensual, é certo que é preciso ocorrer uma mudança significativa na mentalidade de sociedade brasileira. Acredita-se que a via judicial é a forma mais eficiente de solução dos conflitos. E ainda, muitas pessoas têm dificuldade de abrir mão de parte de seus interesses para construir uma solução harmoniosa, mais célere e mais confiável, uma vez que não se pode ter a garantia da decisão final do processo.

Tal mecanismo mostra-se como de grande importância para dirimir o excesso de litigiosidade, como defende Theodoro Júnior:

Não se trata de desacreditar a Justiça estatal, mas de combater o excesso de litigiosidade que domina a sociedade contemporânea, que crê na

jurisdição como a única via pacificadora de conflitos, elevando a um número tão gigantesco de processos aforados, que supera a capacidade de vazão dos órgãos e estruturas do serviço judiciário disponível. (2016. p. 9).

Os mecanismos de solução por consenso, além de se mostrar como uma forma de efetivação ao processo judicial justo e célere, apresentam-se também como meio para humanizar as relações processuais, pois, devolvem as partes, a capacidade de diálogo, que em algum momento foi perdida, criando embaraços para a construção de uma solução entre elas. Destarte, quando retornam ao caminho do diálogo, conseguem construir uma solução para os seus próprios dilemas, fazendo com que o processo, atinja de forma concreta, seu objetivo.

7. DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO GARANTIA SOCIAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Como já observado anteriormente, com a promulgação da Carta Constitucional de 1988, o Brasil emerge-se de forma categórica na trajetória democrática e ocorre institucionalização dos direitos humanos no sistema jurídico brasileiro. Assumindo tal realidade um verdadeiro caminho pautado por princípios ordenadores da atividade processual.

O princípio do devido processo legal (*due process of law*), entre outros nomes, é também conhecido na doutrina por “princípio justo” e “princípio da inviolabilidade da defesa em juízo”, concebe a garantia social dos direitos da pessoa humana no campo das relações processuais, mostrando-se como a demarcação mais significativa e protetora dos direitos e das liberdades do cidadão.

Devidamente expresso no art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988, preconiza que: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” (BRASIL, 1988, p. 12). O referido princípio revela-se como o mais importantes princípio processual, base dos demais. Mostrando-se como instrumento eficaz para que no âmbito processual seja assegurado o respeito à dignidade da pessoa humana.

Theodoro Júnior explica que:

Due process of law traz, hoje, a garantia a um processo justo, funcionando dentre, outras coisas, como um super princípio, no qual se busca a razoabilidade e formas que proporcionem a celeridade de sua tramitação. (2009 p. 25)

O processo judicial, deve respeitar aos procedimentos, observando sempre o devido processo legal. Pois, toda relação processual deve desenrolar-se em conformidade com o preceituado pelo referido princípio, para garantir um processo judicial correto, imparcial e justo.

A respeito da questão, dispõem Dellore e outros:

[...] podemos definir o devido processo legal como um conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, assegura as partes o exercício de suas faculdades e poderes processuais e, de outro lado, que são indispensáveis ao exercício correto da função jurisdicional. Essas garantias são estabelecidas na salvaguarda dos interesses das partes, como também na proteção ao direito dos jurisdicionados a um processo regular. (2016, p.66)

No que tange à garantia social dos direitos da pessoa humana, o analisado princípio, revela-se como primordial. Pois, para um desenrolar justo das relações jurisdicionais é imprescindível que as regras estejam prévias e justamente postas, para que aqueles que lancem mão dos procedimentos tenham clareza, não sendo surpreendidos por inovações inesperadas, o que pode gerar decisões imparciais. Não levando o processo a consecução da pacificação social.

Vale salientar ainda, que o princípio do devido processo legal assegura que as relações processuais tanto no âmbito judicial como administrativo sejam efetivadas em estrito cumprimento legal, sob pena de ser eivada de inconstitucionalidade.

A respeito da temática, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgou:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DA CDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INVALIDADE DO LANÇAMENTO. I A ausência de notificação prévia à constituição do crédito tributário impossibilita a defesa do contribuinte, em nítida violação do devido processo legal, a contaminar a validade do lançamento e conseqüentemente da Certidão de Dívida Ativa CDA. II Deu-se provimento ao recurso. (BRASIL, 2016, s.d.).

O devido processo legal tanto na esfera judicial, quanto na administrativa, assegura aos litigantes diversos direitos, a saber: citação, ampla defesa, contraditório, sentença fundamentada, etc. Tudo, com intento de assegurar ao processo todas as garantias constitucionais.

8. A PRIMAZIA DO MÉRITO COMO CARACTERÍSTICA DE UM SISTEMA PROCESSUAL HUMANIZADO

O referido princípio se apresenta como inovação do NCPC, tendo sua previsão expressa no livro I da parte geral, que trata das normas fundamentais do sistema processual civil brasileiro, e assim estabelece: “Art. 4º. *As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa*”. (BRASIL, 2017, p. 337). (Grifos nosso).

Ao ser fixado pelo legislador no capítulo das normas fundamentais, o princípio objeto de análise é entendido como indispensável para o bom fluxo processual, e um instrumento eficaz para que na esfera do processo civil busque deliberações que contemple o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Sendo o referido princípio vinculante, deve ser respeitado em qualquer âmbito processual. Neste sentido, vale apresentar o Enunciado do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC):

Enunciado 372. (Art. 4º) O art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção. (FPPC, 2015, p.50)

Quando um jurisdicionado apresenta uma demanda ao Judiciário, sem sombra de dúvidas, o que ele espera é uma resposta satisfatória ao final do longo e desgastante processo judicial. A primazia do mérito nas decisões judiciais, visa priorizar a solução do conflito, satisfazendo da maneira mais eficaz possível o litígio apresentado. Mais do que o direito fundamental de acesso à justiça, o mencionado princípio, busca garantir o direito fundamental de acesso ao resultado final do processo.

Antes mesmo da vigência do atual código, a jurisprudência já se delineava no sentido de afastar o formalismo excessivo para alcançar uma resposta eficiente as demandas processuais, valendo observar a título de exemplo, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, do ano de 2011, e outra do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em fevereiro de 2016, ambas anterior a vigência do NCPC.

Seguem as ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. PEDIDO DE DILAÇÃO DO PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO

DA ECONOMIA PROCESSUAL. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Consoante entendimento manifestado por esta egrégia Corte e pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, o excesso de formalismo deve ceder aos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, quando o ato praticado em desconformidade com as regras processuais não ensejar prejuízo à parte contrária. 2. Havendo pedido de prorrogação do prazo para apresentação de emenda à inicial, a extinção do processo sem resolução do mérito, constitui medida evitada de exacerbado formalismo, eis que o prazo previsto no artigo 284 do código de Processo Civil tem natureza dilatória. 3. Recurso de Apelação conhecido e provido. Sentença cassada. (BRASIL, 2016, s.p.).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CAPACIDADE PROCESSUAL. EQUÍVOCO QUANTO À CORRETA DESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. DEFEITO SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Caso em que a corte a quo asseverou que o Estado do Rio Grande do Sul é único a ter personalidade jurídica e capacidade processual, não podendo, portanto, a Fazenda Pública Estadual figurar como agravante, dado que esta é forma cabível apenas no âmbito administrativo para designar departamento da Administração Pública, não tendo personalidade jurídica, tampouco capacidade processual. 2. Na espécie, o vício de legitimidade considerado pelo Tribunal de origem decorre de excesso de formalismo, devendo ser superado pelo princípio da instrumentalidade das formas, dada a ausência de prejuízo processual dele decorrente. Ademais, o equívoco quanto à correta designação da parte autora da peça de agravo de instrumento, in casu, não impossibilita a sua precisa identificação. 3. Deveras, "o defeito de forma só deve acarretar a anulação do ato processual impassível de ser aproveitado (art. 250 do CPC) e que, em princípio, cause prejuízo à defesa dos interesses das partes ou sacrifique os fins de justiça do processo. Consagração da máxima pas des nullité sans grief" (BRASIL, 2011, s.p.).

Com base na primazia do mérito, foram assegurados no NCPC dispositivos que têm por finalidade a superação de vícios sanáveis, com intento de que o judiciário alcance a análise e o julgamento do mérito. Sendo oportuno, apresentar os artigos: 139, 283, 317, 321, 485 § 7º, 932 Parágrafo Único, e o 1029 § 3º, que serão objetos de análise.

Em primeiro, encontra-se a redação do art. 139 que assim dispõe:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IX – determinar o suprimento de vícios processuais e o saneamento de outros vícios processuais. (BRASIL, 2015, p.349)

Tal previsão está ligada com o princípio da cooperação e tem por escopo oportunizar a regularização dos vícios do processo, para que ele não se torne impedimento à resolução do mérito, como ensina Câmara:

Assim, só será possível a extinção anômala do processo em casos nos quais se encontre algum vício realmente insuperável (como seria a propositura de demanda por pessoa desprovida de legitimidade ad causam) ou quando, havendo vício superável, aquele que tenha condições de corrigi-lo não o faça (como quando o autor não promova as necessárias emendas à petição inicial). (2016, p.2).

O teor da redação do art. 283, assim estabelece:

Art.283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais. (BRASIL, 2015, p.365).

A nulidade não será decretada, desde que seja possível seu aproveitamento sem prejuízo à defesa de qualquer parte, conforme Parágrafo Único do art. 283. Neste caso, os atos viciados por erros formais podem ser aproveitados, para facilitar o acesso a decisão de mérito. Costa citado por Medina ensina:

[...] evita o retrocesso, que é antiprocessual, pois processo é caminho para frente, em busca da sentença de mérito, pela entrega da prestação jurisdicional, que incumbe ao Estado como poder-dever deste. (2016, p.453).

Abordando a possibilidade da correção de possíveis vícios, preceitua o art.317:

Art. 317. Antes de proferir a decisão sem resolução do mérito, o juiz deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício. (BRASIL, 2015, p.365).

O dispositivo citado, trata-se de uma inovação da legislação processual de 2015. Com base no que foi demonstrado até este ponto, é inaceitável, na atual dinâmica processual, que o magistrado profira uma decisão sem mesmo oportunizar a parte debater a questão. Wambier acentua, que, tal procedimento viola “*os postulados do contraditório e da ampla defesa*”. (2015,p.761). Pondera-se ainda:

Claro que a regra comentada não permite tudo. Realmente permite muito, mas não tudo. Os vícios são aqueles efetivamente sanáveis, que possam ser convalidados: a) juntada de procuração; b) apresentação de documento considerado ilegível; c) guia de preparo apresentada sem o atendimento de todos os seus requisitos (que não se confunde com a ausência de pagamento). (WAMBIER et.al, 2015, p.761).

Verifica-se outrossim a possibilidade de emenda da inicial, tal qual a redação do art. 321:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado. (BRASIL, 2015, p.365)

Todos aqueles que buscam o judiciário, querem ao final uma resposta satisfatória. Portanto, o juiz deve logo no início do itinerário processual, verificar a existência de defeitos ou irregularidades capazes de impossibilitar que o mérito venha

a ser julgado. Sendo tal vício sanado, o processo poderá caminhar de modo a atingir o objetivo delineado: a decisão do mérito.

Wambier et. al, destacam a seguinte questão:

Somente processos cujo mérito possa ser julgado devem seguir adiante. Assim, cabe ao julgador desde logo barrar processos absolutamente inviáveis e determinar já no nascedouro as correções e os acréscimos necessários para permitir o julgamento de meritis. (WAMBIER et.al, 2015, p.773).

Cita-se, ainda, o § 7º do art. 485⁷ que informa que nas hipóteses de apelação contra sentença que põe fim ao processo sem resolução do mérito, o juiz poderá no prazo de 5 (cinco) dias retratar-se.

Ao retratar-se neste caso, o magistrado estará atendendo ao princípio da primazia do mérito, pois terá a oportunidade de discutir as questões materiais apresentadas que não foram discutidas.

Sob o olhar do princípio da primazia do mérito está a redação do Parágrafo Único do art. 932 do CPC de 2015:

Art. 932 [...] Parágrafo Único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (BRASIL, 2015, p.417)

Tal regramento tinha disposição semelhante no Código de 1973, como resta demonstrando com redação do § 7º do art. 514, *in verbis*:

Art.514 § 7º. Constatando a ocorrência de nulidade sanável, o tribunal poderá determinar a realização ou renovação do ato processual, intimadas as partes; cumprida a diligência, sempre que possível prosseguirá o julgamento da apelação. (BRASIL, 1973).

Porém, sua interpretação, por vezes, mostrava-se limitada, pois estava inserida no capítulo referente à apelação e a palavra, **poderá**, prevista no texto legal, dava margem para uma interpretação diversa. Tal faculdade restou superada com a nova legislação, pois a mesma obriga o julgador a conceder prazo para o recorrente. Sendo tal possibilidade um dever do tribunal e um direito da parte. Tudo isso para garantir que o excesso de formalismo não se sobreponha a decisão de mérito, o que muitas vezes foi verificado, quando os tribunais criavam mecanismos para dificultar que os recursos tivessem seu mérito apreciado.

⁷ Art. 485 (...) § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retrata-se. (BRASIL, 2015, p.378).

Por fim, tem-se o art. 1029:

Art. 1029. [...] §3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar o vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não repute grave. (BRASIL, 2015, p.427).

O referido dispositivo legal busca afastar o ordenamento jurídico do que foi conhecido como jurisprudência defensiva, ou como bem acentuam Wambier e outros, uma jurisprudência ofensiva:

Na tentativa de diminuir o número de recursos, os Tribunais Superiores (STF e STJ) passaram a criar óbices jurisprudenciais ao cabimento dos recursos excepcionais, que assumiram um elevado grau de formalismo, tornando-se verdadeiros obstáculos de acesso às Cortes Superiores, ensejando o não conhecimento de muitas questões jurídicas relevantes, sob o argumento do não preenchimento de requisitos formais. Esse fenômeno ficou conhecido como “jurisprudência defensiva”. No entanto, a referida expressão não reflete sua abordagem e suas consequências. Aquilo que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva” é, na verdade, jurisprudência ofensiva: ofende o princípio da legalidade; ofende o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional; ofende o princípio do contraditório; ofende o princípio da boa-fé; ofende o princípio da cooperação. Enfim, ofende o bom senso, a segurança jurídica e o princípio da razoabilidade. É ofensiva ao exercício da advocacia, pois coloca em xeque a relação cliente/advogado. E, dessa forma, ofende a cidadania. A jurisprudência ofensiva escancara uma lógica perversa: a primazia do check list sobre a matéria de fundo, ou seja, a prevalência da forma em detrimento do mérito. (WAMBIER et.al, 2015, p.2236).

O disposto no §3º do art. 1029 revela uma verdadeira mudança de paradigma, vence o formalismo excessivo, e acentua que o objetivo principal do tribunal é o julgamento de mérito do recurso interposto.

Perante os exemplos expostos, necessita ser advertido que os procedimentos previsto na legislação não podem ser desobedecidos e, neste aspecto, o mencionado princípio não autoriza o descumprimento dos procedimentos legais do processo. No entanto, o julgador deve estar sempre na persecução da resolução efetiva do dilema apresentado, onde o processo só deverá ser extinto sem a resolução do mérito quando se mostrar, no caso concreto, situação de vício insanável.

A decisão de mérito deve ser uma somatória de ações de todos os que participam do processo, para que por meio da cooperação e interação desses sujeitos se alcance uma decisão de mérito, justa e efetiva, em tempo razoável, como dispõe no art. 6º, do NCPC.

9. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO: MODELO COOPERATIVO DO PROCESSO EM UM SISTEMA HUMANIZADO

No final do capítulo antecedente, ficou apontado que a decisão de mérito em um processo democrático e humanizado só será alcançada por meio de uma interação cooperativa entre os sujeitos do processo.

Julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios evidencia tal afirmação:

Pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais. (BRASIL, 2017, s.p.)

Consagrado no art. 6º do Código de Processo Civil, o princípio da cooperação, preceitua que, “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”(BRASIL, 2015, p.337).

Analisando o referido dispositivo, o FPPC explica:

Enunciado 373. (arts. 4º e 6º) As partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência. (FPPC, 2015, p.50).

Todos os sujeitos devem agir de forma a cooperar, para que o processo em tempo razoável atinja o objetivo desejado, decisão justa construída por meio de um processo cooperativo.

Para Medina esse dever de cooperação é intersubjetivo: “*O dever de cooperação é intersubjetivo, dizendo respeito a deveres entre as partes, desta para com os órgãos jurisdicional, e também do órgão jurisdicional para com as parte*”. (MEDINA,2016, p.192)

Corroborando com essa ideia Didier, avaliza:

Mas o princípio da cooperação não diz respeito somente às partes. Os deveres de cooperação são conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu etc. Essa é a premissa metodológica indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação. (DIDIER, 2016, p. 128)

Após a breve análise sobre o princípio da cooperação, vale ponderar que o mesmo reveste o processo de um caráter democrático e humanizador, ao ponto que assegura o equilíbrio entre os poderes do juiz e os direitos das partes, por meio do diálogo, permitindo uma maior clareza para as questões apresentadas e, conseqüentemente, construindo decisões mais acertadas, justas e humanas.

9.1. O judiciário e o princípio da cooperação

Tratando-se da cooperação por parte do órgão jurisdicional, denota dizer que suas deliberações serão pautadas na deferência ao princípio do contraditório evitando decisões que surpreendam as partes.

Oliveira (2013, p.62) apresenta o referido princípio como um ponto de equilíbrio na atuação do magistrado, "nem um juiz inoperante e passivo nos moldes do Estado Liberal; nem uma valorização extrema dos poderes do juiz em detrimento da atuação das partes no processo". (apud LIMA 2017, p.52).

O juiz coopera no processo judicial pautando sua atuação pela ética, lealdade e o diálogo transparente com as partes. Sendo seus deveres, em um processo democrático, auxiliar, consultar, advertir e esclarecer as partes.

9.1.1. Dever de esclarecimento

O princípio da cooperação, sob o prisma do dever de esclarecimento, está intimamente ligado com a clareza nas manifestações judiciais. Neste aspecto, o juiz deve requerer das partes esclarecimentos sobre o alcance de seus pedidos e manifestações, buscando por meio de um diálogo transparente elucidar possíveis obscuridades em suas petições. O dispositivo previsto no art. 357, § 3º do NCPC se mostra como um exemplo promissor deste dever:

Art. 357, § 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. (BRASIL, 2015, p.369).

Além de buscar clareza das partes, o juiz deve também ser claro em suas manifestações (art.489, §§ 1º e 2º). Nesta acepção é salutar apresentar o entendimento de Talamini:

O dever de esclarecimento apresenta ainda uma segunda dimensão, nem sempre considerada sob essa perspectiva: o juiz deve não só buscar a clareza das partes, mas ser, ele mesmo, claro. É nesse contexto, de cooperação, que se compreende melhor o extremo detalhamento que o CPC/15 estabelece para o dever de fundamentação das decisões do juiz (art. 489, §§ 1º e 2º). (TALAMINI, 2015, p.1)

A faceta humanizadora do referido dever, apresenta-se à medida que ao construir um processo esclarecedor, o magistrado estará à contribuir para diminuição das possíveis desigualdades que possam existir entre as partes.

9.1.2. Dever de consulta

O dever de consulta está correlacionado ao diálogo que deve ser observado pelo juiz no desenrolar do processo, portanto, diretamente ligado com o contraditório, princípio que assegura a participação no processo como meio que as partes têm para cooperar com a formação do livre convencimento do juiz, tendo como principal objetivo, evitar decisões surpresas. Didier (2016) apresenta a seguinte observação:

A concretização do princípio da cooperação é, no caso, também uma concretização do princípio do contraditório, que assegura aos litigantes o poder de influenciar na solução da controvérsia. (p.130).

O magistrado não poderá tomar decisões, ainda que se trate de matéria de ordem pública, sujeita a exame de ofício, sem consultar previamente as partes, como prescrito nos artigos 9º e 10 do NCPC. A jurisprudência recente dos tribunais tem tratado da referida temática, como demonstra a ementa a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. 1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, possuindo a parte autora direito subjetivo à sua emenda. Inteligência do art. 284 do CPC. Doutrina. Jurisprudência. 2. Conforme o princípio da não surpresa, positivado nos arts. 9 e 10 do novo código de processo civil, às portas de entrar em vigor, é vedado ao juiz decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar. 3. A extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo por fundamento fato ao qual o juiz não oportunizou manifestação, ou, ainda, quando aparentemente sanado o vício, caracteriza violação ao devido processo legal e, por consequência, ao Princípio da Não Surpresa, base da nova ordem legal processual civil. APELAÇÃO PROVIDA. (BRASIL, 2016, s.p.).

Neste contexto, o juiz não é apenas um mero fiscal das regras, mas um agente que colabora para que o processo atinja seu fim específico, alcançando uma decisão final que seja construída por meio de um diálogo cooperativo de todos os sujeitos do

processo, deste modo, as partes terão a chance de influenciar no livre convencimento do magistrado, gerando decisões mais humanizadas.

9.1.3. Dever de prevenção

O dever de prevenção incide na atividade do juiz que tem por intento conscientizar as partes sobre o manejo impróprio do processo ou ainda acerca da impossibilidade do julgamento do mérito. Sobre a temática Gouveia (2008, p.178) esclarece que existem quatro áreas fundamentais de aplicação:

[...] a explicitação de pedidos pouco claros, o caráter lacunar da exposição dos fatos relevantes, a necessidade de adequar o pedido formulado à situação concreta e a sugestão de uma certa atuação pelo litigante. (apud LIMA, 2017, p. 70.)

O juiz deve ser cuidadoso para conclamar as partes a correção de eventuais equívocos que possam prejudicar o êxito do processo. Caracterizando tal dever, pela busca constante do magistrado em prolatar decisões de mérito ao invés de decisões meramente processuais.

9.1.4. Dever de auxílio

Este aspecto, deve ser entendido como a probabilidade que o juiz tem de auxiliar as partes, para que elas possam ultrapassar os empecilhos que as atrapalham e por vezes as impedem de alcançar o efetivo exercício do direito de ação. Nas expressão de Donizetti (2012), o referido dever se explica na *“obrigação do juiz de auxiliar a parte a superar eventual dificuldade que lhe tolha o exercício de seus ônus ou deveres processuais”* (p.2).

A título de exemplo do referido aspecto do princípio da cooperação, vale apresentar o que postula o art. 373 no NCPC ao tratar da distribuição dinâmica do ônus da prova.

Art. 373, § 1º: “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído” (BRASIL, 2015, p.370)

Ainda, neste sentido, de cooperação na modalidade auxílio, vale destacar a possibilidade que o juiz tem de dilatar os prazos processuais e alterar ordem de prova, nos termos do art. 139, VI do NCPD. Nesta mesma linha se apresenta o art. 437 § 2º do mesmo diploma processual, que assim prescreve: “*Poderá o juiz, a requerimento das partes, dilatar o prazo para manifestação sobre a prova documental produzida, levando em consideração a quantidade e complexidade da documentação*”. (BRASIL, 2015, p. 374).

Faz-se oportuno apresentar o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DIREITO DA PARTE A EMENDA À INICIAL. GARANTIA À EFETIVA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL. 1. A petição inicial, para ser apta a dar início à demanda judicial, deve cumprir os requisitos dos arts. 282 e 283 do Código Processual Civil . Constatado vício sanável na inicial, deve o magistrado oportunizar a sua emenda, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil , de forma a garantir o acesso à via judicial, em observância aos princípios constitucionais de acesso à justiça e ampla defesa, previstos nos artigos 5º , incisos XXXV e LV , respectivamente, da Constituição Federal . 2. O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto. 3. O indeferimento da petição inicial, sem a oportunidade de emenda, constitui cerceamento do direito da Autora, em verdadeiro descompasso com o princípio da cooperação. 4. Deu-se provimento à apelação para tornar sem efeito a r. sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular prosseguimento. (BRASIL, 2015, p. 541).

Sobre a temática pondera Didier:

Não nos parece possível defender a existência deste dever no direito processual brasileiro A tarefa de auxiliar as partes é do seu representante judicial: advogado ou defensor público. Não só não é possível: também não é recomendável. É simplesmente imprevisível o que pode acontecer se se disser ao órgão julgador que ele tem um dever atípico de auxiliar as partes. É possível, porém, que haja deveres típicos de auxílio, por expressa revisão legal. (2016, p.132).

Considerando o que foi apresentado, defende-se que, quando devidamente autorizado por lei, o julgador deverá cooperar auxiliando as partes, para assegurar o direito fundamental a um processo justo, equilibrado e, por consequência, humanizado.

9.2. As partes e o princípio da cooperação

O art. 6º do Novo Código de Processo civil, ao tratar da cooperação diz literalmente que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, ou seja, tal

cooperação envolve não somente o judiciário, como enfatizado anteriormente, mas todos, estando as partes também inclusas nesta dinâmica.

Em se tratando da cooperação entre as partes surgem alguns questionamentos: como elas vão colaborar uma com a outra se estão defendendo interesses opostos? E ainda, devem ajudar ou outro a vencer a demanda?

Buscando responder a tais questionamentos Dellore e outros esclarecem:

Obviamente, afirmar que todos devem colaborar não quer dizer que as partes devem entrar de mãos dadas no tribunal, o que um advogado deve ajudar o colega da parte contrária a vencer a demanda. Por outro lado, os advogados e as partes, apesar de defenderem interesses divergentes, não estão desobrigadas de manter *um diálogo franco e leal entre si*, observando os deveres de probidade e boa-fé que emanam do art.5º do NCPC. (2016, p.86)

E ainda a ideia defendida por Machado,

A cooperação não busca o processo civil dos ursinhos carinhosos. Não. Configura apenas um limite imposto ao exercício dos direitos processuais, especialmente, ao contraditório. Limite que é, no mínimo, tão velho quanto a Constituição Federal de 1988 (e assim já existia, portanto, no recepcionamento do CPC/73), mas que agora desabrocha no CPC/2015. (2015, p.1)

O princípio da cooperação estabelece que as partes e seus patronos devem em todas as etapas processuais atuarem de forma leal, justa e equilibrada, de modo que não causem embaraços ou utilizem de subterfúgios para simplesmente dificultar o interesse da parte contrária.

Alguns artigos do NCPC deixam demonstrado exemplos de atuação cooperativa entre autor e réu, entre estes vale citar o art. 190, que estabelece a possibilidade das partes plenamente capazes, e quando litígio recair sobre direitos que admitem autocomposição, realizarem acordos sobre procedimentos, ônus, poderes, faculdades e deveres processuais. Cooperando, assim, para a justa composição da lide. É o que denomina-se negociação processual.

Em se tratando da cooperação, não obstante a parte se apresente em juízo com a finalidade de prestar seu depoimento pessoal, faz-se necessário, que responda os quesitos que lhe forem apresentados, de forma clara, objetiva, sem criar embaraços que atrapalhem o entendimento dos fatos, pois atuando assim o juiz poderá aplicar a pena de confissão, pois estará ferindo o princípio da cooperação e dificultando a resolução da celeuma judicial. Tal possibilidade fica demonstrada no art. 385, § 1º: *“Se as partes, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e*

advertida da pena de confesso, não comparecer ou comparecendo se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe –á a pena”. (BRASIL, 2015, p.371)

A cooperação não se mostra um instrumento novo, como anota Machado, já vinha prevista no Código Processual de 1973:

Se falamos que muita coisa (senão ela toda) da cooperação é antiga, talvez essa seja a mais velha de suas facetas. Estava lá nos artigos 216-218 do CPC/39 e nos arts. 355-358 do CPC/73. A ideia sempre foi a mesma. As partes têm de apresentar em juízo as coisas e os documentos que possuem e que, por algum motivo, sejam relevantes para o julgamento da causa. O direito de lutarem por uma decisão favorável é claramente limitado pelo interesse do Estado em proferir uma decisão adequada. Portanto, temos aqui uma limitação ao contraditório – ao modo de manifestação e de participação dos demandantes no processo – estabelecida pelo interesse público (escopo jurídico do processo) na boa prestação da tutela jurisdicional; (2015, p.1)

As partes colaboram com o processo, quando seus advogados nos termos, do art. 455, informam para a testemunha arrolada, do dia, da hora e o local da audiência designada, ficando o ente estatal dispensado de tal intimação.

O referido regramento se mostra uma novidade do NCPC, pois a comunicação dos atos processuais é, em regra, função do judiciário, entretanto, atendendo o princípio da cooperação processual envolvendo os atores do processo, o advogado é chamado a realizar tal comunicação com as testemunhas por ele indicada.

A Machado coaduna com a ideia defendida da seguinte forma:

[...] em dadas circunstâncias, ante a proximidade das partes e de seus patronos com as testemunhas por estes indicadas, aquela função estatal pode ser racionalmente direcionada à parte e a seu advogado. Com esta conduta, o processo ganha economia e celeridade processual. (2015, p.1)

Por fim, salienta-se que a colaboração é um mecanismo eficiente para que se alcance ao final do processo uma decisão pautada na verdade, portanto, justa. O juiz ao logo de todo o processo deve buscar, na interação entre as partes e nas provas apresentadas a verdade do caso concreto, para construir uma solução genuinamente digna e humana. Sendo imposta as partes, nos termos do artigo 378, o dever de colaborar para o descobrimento da verdade, *“Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”* (BRASIL, 2015, p. 370).

10. A BOA - FÉ COMO MEIO DE AFASTAR CONDUTAS QUE IMPLIQUEM NO USO ABUSIVO DO PROCESSO

O princípio da boa-fé apesar de não se confundir com o princípio da cooperação, estudado no capítulo anterior, não se pode negar que existe uma ligação entre esses dois conceitos.

Explicam Dellore et. al.:

[...] há uma clara interseção entre esses dois conceitos que faz com que as partes e seus advogados se comportem de maneira tal que não causem empecilhos ou se utilizem de expedientes infundados para dificultar o exercício do direito da outra. Em suma, devem as partes e os advogados seguir a sabedoria popular e compreender “muito ajuda que não atrapalha”. (2016, p. 87).

O novo Código de Processo Civil, estabelece que todos os sujeitos da relação processual devem se relacionar pautados na boa fé, não simplesmente em seu aspecto subjetivo, ou seja, ausência de má-fé, mas em seu aspecto objetivo.

Ao interpretar de forma topográfica o NCPC, verifica – se que o referido princípio encontra – se alocado no art. 5º, que prevê: “*Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé*” (BRASIL,2015, 337). Logo se mostra como um norma fundamental do processo brasileiro.

Pautado neste princípio, as relações processuais devem-se distanciar de comportamentos que provoquem abuso do processo, e sempre que estes comportamentos se apresentarem o judiciário deve atuar com braço forte para coibi-los. Dando sempre realce aos comportamentos éticos praticado pelas partes. Com isso, o processo alcançará a sua função social, garantindo sua humanização.

Observar Theodoro,

Nesse compasso, o Código de Processo Civil reprime, de várias maneiras, a má-fé processual, de forma a valorizar o comportamento ético dos sujeitos do processo e a eliminar a pior mácula moral que uma atividade de pacificação social comprometida com a justiça poderia apresentar: a mentira e, conseqüentemente, a injustiça. (2018, p.8)

O comportamento ético daqueles que integram o processo é de fundamental importância, pois as pessoas que interagem na dinâmica processual quando atuam com comportamento probó, garantem ao processo uma grande possibilidade de alcançar uma composição justa e em tempo razoável.

Sobre a temática, pronunciou-se em 2015 o FPPC, no seguinte aspecto:

Enunciado 378. (arts. 5º, 6º, 322, §2º, e 489, §3º) A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios. (Grupo: Normas fundamentais) (FPPC, 2015, p.50).

A boa-fé não é uma imposição apenas para as partes, deve ser praticada por todos que integram a relação processual, incluindo também os integrantes do Poder Judiciário, como defende o Enunciado 375 do FPPC, “375. (art. 5º) O órgão jurisdicional também deve comportar-se de acordo com a boa-fé objetiva. (Grupo: Normas fundamentais)” (FPPC, 2015, p.50).

Analisando a postura do juiz ante o princípio da boa-fé Câmara assim explica:

Pense-se, por exemplo, no caso de o juiz ter indeferido a produção de uma prova requerida pelo demandante, ao fundamento de que tal prova se destinaria a demonstrar um fato que já estaria comprovado. Posteriormente, o pedido é julgado improcedente, ao fundamento de que aquele mesmo fato não estaria provado, sendo do autor o ônus probatório. Essas são condutas contraditórias e, por isso mesmo, contrárias ao princípio da boa-fé objetiva. Não se admite que o juiz assim proceda. (2016, p.26)

Ainda considerando a boa-fé na perspectiva do julgador, evidencia-se que o magistrado não pode de forma desmotivada proferir decisões, ainda que seja em processos distintos, de formas diferentes sobre um mesma questão de direito aplicável.

O Enunciado 377 do FPPC apresenta tal situação:

Enunciado 377. (art. 5º) A boa-fé objetiva impede que o julgador profira, sem motivar a alteração, decisões diferentes sobre uma mesma questão de direito aplicável às situações de fato análogas, ainda que em processos distintos. (Grupo: Normas fundamentais) (FPPC, 2015, p.50).

Em se tratando do princípio da boa-fé e sua aplicabilidade na interação das partes, devem-se considerar a seguinte anotação do FPPC:

378. (arts. 5º, 6º, 322, §2º, e 489, §3º) A boa fé processual orienta a interpretação da postulação e da sentença, permite a reprimenda do abuso de direito processual e das condutas dolosas de todos os sujeitos processuais e veda seus comportamentos contraditórios. (Grupo: Normas fundamentais) (FPPC, 2015, p.50).

Partindo do apresentado no enunciado supracitado, é oportuno enfatizar dois aspectos: a vedação de comportamentos contraditórios e a segurança resultante de comportamento duradouros.

No primeiro aspecto, as partes não podem, durante o processo praticar atos e depois agirem de forma contrária ao praticado. A título de exemplo pode-se pensar no sujeito que, condenado a realizar determinada prestação, a cumpre voluntariamente,

perdendo conseqüentemente o poder de recorrer contra a referida decisão. Tem se ainda o exemplo extraído da decisão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região em sede de Agravo de Instrumento.

Segue a ementa:

“INDEFIRO o pleito do INCRA. É que, conforme se verifica às fls. 817/818 a autarquia federal, após manifestação de seu setor de cálculos, anuiu expressamente com os cálculos do contador do juízo. Ademais, o Ministério Público Federal também lançou parecer favorável aos cálculos (fls. 827/828). Não se mostra razoável que, após anos de litigância, o INCRA se comporte de forma contraditória, hora concordando com os cálculos do contador judicial e, em outro momento, discordando dos mesmos cálculos e ainda trazendo aos autos questão que deveria ter sido aventada ainda no processo de conhecimento. É o caso de se aplicar aqui a máxima ‘venire contra factum proprium’, impedido que atitudes das partes venham a malferir o princípio da boa fé objetiva processual. (BRASIL, 2015, p. 597)

Referindo-se à segurança de comportamentos duradouros, considera-se um credor, que na tutela executiva quando tem em seu favor uma sentença favorável, que impõe multa ao devedor, porém este credor resta inerte por anos a fio, e posteriormente quer executar o devedor e lhe impor a multa, tal comportamento não pode ser aceitável, pois violaria frontalmente a boa-fé processual.

O novo Regramento Processual Civil é composto de diversos dispositivos que evidenciam o dever da boa-fé processual, dentre eles, vale destacar: os deveres das partes constates nos artigos 77,80,278 e 334, e dos juízes no artigo 139.

Apresenta-se ainda, o disposto no art. 78 do NCPC, que impõe às partes e aos seus procuradores, bem como aos juízes, aos defensores públicos e aos membros do Ministério Público, a imposição de não empregar expressões ofensivas.

O princípio da boa-fé na seara processual se mostra relevante no sentido do processo humanizado, pois desenha um mecanismo eficaz para afastar a prática de atos contraditórios, fraudulentos, entre outros que prejudicam as partes envolvidas no processo, comprometem a igualdade processual e ainda a própria credibilidade do estado-juiz.

11. CONCLUSÃO

O Processo Civil surgiu com a evolução dos meios de resolução dos conflitos sociais. Mostrou-se como um instrumento no qual o Poder Judiciário, quando provocado, busca oferecer de forma mais eficaz possível uma solução para a celeuma apresentada.

No Brasil, o Processo Civil tem seus primeiros rudimentos ligados à legislação portuguesa. Ao longo da história, com a independência e, posteriormente, a proclamação da república, a nação foi construindo sua própria legislação, mas apenas em 1939 o país passou a ter sua primeira codificação processual autônoma, que vigorou até 1973, sendo substituída pelo conhecido Código de Buzaid.

Com o advento da Constituição de 1988, a imersão do Brasil no Estado Democrático de Direito e as inúmeras transformações sociais vivenciadas, fez com que o Código de 1973 sofresse inúmeras mudanças para adequá-lo a tais realidades, de forma especial, as diversas garantias processuais asseguradas pela Carta da República. As várias alterações, quebrou a sistemática do Código e fez tornar insustentável a sua continuidade.

Neste contexto, nasce o novo Código de Processo Civil como uma resposta aos anseios de uma justiça efetivamente acessível e moldada aos princípios constitucionais, de forma singular o da Dignidade da Pessoa Humana.

O Código Processual de 2015, tem na Constituição Federal seu fundamento basilar, o que convencionou-se a chamar de neoprocessualismo. Neste aspecto, a Lei Maior revela-se como referencial para a interpretação e a argumentação no âmbito processual.

O NCPC alicerçou-se na Dignidade da Pessoa Humana, principio este, que na esfera processual deve ser interpretado em *latu sensu*, abarcando todas as pessoas (natural ou jurídica) que fazem parte da relação processual, conferindo ao processo um caráter eminentemente humanizador.

Além de se amoldar às realidades constitucionais, o NCPC aproximou o Processo Civil Brasileiro das perspectivas mais moderna sobre acesso à Justiça, de forma especial a ideia de Direito Fraternal, que busca construir um processo com maior interação entre as partes, superando a ideia de amigo/inimigo, para construir uma solução pautada no diálogo, ou seja, consensual. Tal opção se apresenta como

salutar, haja visto que a judicialização dos litígios tem crescido de forma alarmante, e o Poder Judiciário, pelos meios convencionais, não tem respondido à altura dos anseios sociais.

O CPC de 2015 mostra-se categoricamente alinhado a esta concepção, pois consagra a resolução consensual de conflitos como um mecanismo de grande importância, estabelecendo que deve ser estimulada em qualquer etapa do processo, bem como por todos os que dele fazem parte.

Os meios consensuais contribuem para uma resolução mais rápida dos litígios, mostrando-se como mais eficiente para alcançar o objetivo primordial do processo, pacificação social. A solução construída entre as partes permite que se restabeleça a comunicação entre elas, sendo possível construir acordos mais eficientes e duráveis. Neste caminho de autocomposição consegue-se afastar, ainda, a ideia de vencedor e perdedor que normalmente é a característica do processo judicial, por meio de uma decisão imposta pelo julgador. Na justiça coexistencial, com a solução construída *inter partes* pode-se afirmar que todos saem vencedores.

Mas não é somente este o aspecto humanizador do NCPC. Pode-se destacar outrossim, o acesso à justiça, que em um processo humanizado se caracteriza por assegurar um acesso igualitário, justo, dentro de um prazo razoável, pautado na boa fé entre as partes. Permitindo, ao final, uma decisão integral de mérito.

Deve-se considerar ainda, que, para atingir uma prestação jurisdicional mais humanizada, é necessário que a lei seja mais compreensível, que se torne mais acessível às pessoas comuns. Que sejam, dentro do possível, simplificadas as exigências para a utilização de determinados remédios jurídicos, facultando aos jurisdicionados uma maior facilidade de verem suas demandas satisfeitas pelo Poder Judiciário.

Considerar-se também que o devido processo legal como fonte de humanização da jurisdição garante, aos litigantes diversos direitos, entre eles: citação, ampla defesa, contraditório, sentença fundamentada e outros, assegurando ao processo todas as garantias constitucionais a ele inerente.

O NCPC evidentemente afasta-se do formalismos excessivo, que por vezes mostrou-se como um empecilho para que jurisdicionado alcançasse seu direito fundamental de acesso à justiça.

Aproxima-se, deste modo, do formalismo valorativo, que busca a construção de um processo cooperativo, pautado no diálogo entre todos os que participam da relação processual, de modo a contribuir para a formação cognitiva do julgador, com claro anseio de superar vícios sanáveis, assegurar o equilíbrio entre os poderes do juiz e os direitos das partes, e permitir uma maior clareza das questões apresentadas, facilitando de todas as formas que se alcance a decisão de mérito.

O Novo Código de Processo Civil certamente não é obra perfeita, deve e pode ser aprimorado, mas sem dúvida apresenta um grande avanço, pois coloca de forma categórica o processo brasileiro na perspectiva constitucional democrática, trazendo instrumentos eficazes para construção de um acesso humanizado a jurisdição.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BARROSO. Luiz Roberto. **O Triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Disponível em: < www.conjur.com.br/2006-abr-26/triunfo_tardio_direito_constitucional_brasil.> Acesso em 26 de nov. 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e processo: influência do direito material sobre o processo**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Constituição Federal de 1934. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Vade Mecum Saraiva 2017**. São Paulo: Saraiva, 2017,

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. **Vade Mecum Saraiva 2017**. São Paulo: Saraiva,2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.347.222-RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data do Julgamento: 25/8/2015. DJe 2/9/2015. **Informativo nº 0568 STJ**, 2015. Disponível em:<<https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=Duracao+razo%E1vel+do+processo&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº Resp. 1120676 SC 2009/0017595-0, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 07/12/2010, **JusBrasil**, 2011. Disponível em :<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19127963/recurso-especial-resp-1120676-sc-2009-0017595-0-stj>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1172369 RS 2009/0249064-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA. DJU 03/06/2011. **JusBrasil**, 2011. Disponível em :<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21120842/recurso-especial-resp-1172369-rs-2009-0249064-0-stj>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Agravo de Instrumento* nº 20150020287728. Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2016, 6ª Turma Cível, DJU : 31/03/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em:<<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322855958/agravo-de-instrumento-agi-20150020287728>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível* nº 20140111569172. Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento:

16/12/2015, 2ª Turma Cível, DJU: 21/01/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/299129540/apelacao-civel-apc-20140111569172>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível* nº20060110649068, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Data de Julgamento: 01/10/2008, 4ª Turma Cível, DJU :15/10/2008. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2452326/apelacao-civel-apc-20060110649068-df>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível* nº 20150710018405, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Data de Julgamento: 17/02/2016:, 1ª Turma Cível, DJE : 29/02/2016. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/309651307/apelacao-civel-apc-20150710018405>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível* nº 20150110485663, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 19/04/2017, 1ª Turma Cível, DJE : 24/05/2017. **TJDFT**. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Apelação Cível* nº20150110703550, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Data de Julgamento: 09/09/2015, 3ª Turma Cível, DJE : 14/09/2015. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/309651307/apelacao-civel-apc-20150710018405>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. *Agravo de Instrumento* nº. 10105120360042001 MG, Relator: ALBERTO HENRIQUE, Data de Julgamento: 23/05/2013, 3ª Turma Cível, DJE : 29/05/2013. Disponível em: < <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115485881/agravo-de-instrumento-cv-ai-10105120360042001-mg>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. *Agravo de Instrumento* nº00076816520144010000 0007681-65.2014.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 04/11/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 16/11/2015: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/297604652/agravo-de-instrumento-ai-76816520144010000-0007681-6520144010000/decisao-monocratica-297604678>> Acesso em: 17 marc. 2018.

BUENO, Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. ed.rev.atual. São Paulo: FTD, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil. Vol. I**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 2.ed.São Paulo: Atlas,2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz.>> Acesso em 26 nov. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Como Nasce o Direito.** 1.ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo.** 29.ed.São Paulo: Malheiros, 2013.

CNJ. **Justiça em números. 2017. Ano-base 2016.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>.> Acesso em 29 mar. 2017.

DANTAS, David Diniz. **A humanização da Justiça: depoimento.** [9 de maio, 2004]. São Paulo: Revista Isto é. Entrevista concedida a Luiza Pastor e Mário Chimanovitch. Disponível em:< https://istoe.com.br/23842_A+HUMANIZACAO+DA+JUSTICA/.> Acesso em 29 mar. 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil – Volume.17.**ed.Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. **Teoria do Processo e Teoria do Direito: neoprocessualismo.** Disponível em: <www.academia.edu.> Acesso em 26 nov. 2017

DONIZETTI, Elpidio. **Princípio da cooperação (ou da colaboração) – arts. 5º e 10 do projeto do novo CPC.** Disponível em: <<https://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940196/principio-da-cooperacao-ou-da-colaboracao-arts-5-e-10-do-projeto-do-novo-cpc.>> Acesso em 26 nov. 2017

FARIA, Márcio Carvalho (2012),“*Neoconstitucionalismo, neoprocessualismo, pós positivismo, Formalismo valorativo.... A supremacia Constitucional do estudo do Processo.*”, 12, 113 – 117.

FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil.** Rio de Janeiro: Forense. 2004.

FUX, Luiz. **Exposição de Motivos do Novo CPC,** 2010. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496296> > Acesso em 13 set. 2017.

FPPC. Enunciado do Fórum Permanente de Processualista Cívica, 2015. Disponível em <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vitória.pdf>>.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HOBBS, Thomas. **Leviatã:** 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed.rev.atual.aum. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Rosiane Ferreira. **O princípio da cooperação no novo Código de Processo Civil como meio para uma lide mais célere, justa e efetiva**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/52598/o-principio-da-cooperacao-no-novo-codigo-de-processo-civil-como-meio-para-uma-lide-mais-celere-justa-e-efetiva> > Acesso em 26 nov. 2017.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Princípio da cooperação e processo civil do arco-íris**. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/novo-cpc-principio-da-cooperacao-e-processo-civil-do-arco-iris-27042015>> Acesso em 26 nov. 2017.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2003. Disponível em <<https://www.jurua.com.br/bv/conteudo.asp?id=12654&pag=3>> Acesso em 22 marc.2018.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2.ed.rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

NEVES, Gabriel Angelo. **Direito Fraternal e sua aplicação no Cenário Jurídico Brasileiro: a Cultura do Empoderamento e da Solidariedade versus Sistema Adversarial**. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19084&revista_caderno=21 > Acesso em 26 de Abr. 2018.

PAULA, Thais Yonezawa de. **Solução consensual de conflitos no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.adamsistemas.com/arquivos/9516>> Acesso em 26 de Abr. 2018.

RAATZ, Igor. SANTANA, Gustavo da Silva. **Elementos da História do Processo Civil Brasileiro: Do Código de 1939 ao Código de 1973**. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1677-065x/v9n17n18/ELEMENTOS.pdf >.

RIBEIRO, Roberto Vitor Pereira. Prefácio. In: CARNELUTTI, Francesco. **Como Nasce o Direito**. 1.ed. São Paulo: Editora Pillares, 2015.

SANTOS, Adriana Viera. BRITO, Claudia Ferreira de. FERREIRA, Gilson Brito. OLIVEIRA, Suzana Bispo de. **Justiça Humanizada**. Disponível em: <<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/15410-15411-1-PB.pdf>> Acesso em 19 nov. 2017.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36.ed. rev.atu. São Paulo: Malheiros, 2013.

SOUZA, André Pagani de. CARACIOLA, Andrea Boari. ASSIS, Carlos Augusto de. FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. DELLORE, Luiz. **Teoria Geral do Processo Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Cooperação no novo CPC (primeira parte): os deveres do juiz**. Disponível em: < <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI226236,41046-Cooperacao+no+novo+CPC+primeira+parte+os+deveres+do+juiz>> Acesso em 19 nov. 2017.

TESE JURIDICA. **Juiz é acusado de humilhar advogada e advogados protestam no fórum**. Disponível em: <www.praticadapesquisa.com.br/2011/10/como-apresento-citacoes-de-conteudos.html> Acesso em 31 marc. 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**.50.ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil. Vol. 1**. 57. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Boa-Fé e processo- Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé – papel do juiz**. Disponível em: < [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20junior\(3\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/humberto%20theodoro%20junior(3)formatado.pdf)> Acesso em 19 nov. 2017.

VIAL, Sandra Regina Martini. **Direito Fraternal na Sociedade Cosmopolita**. Disponível em: < https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/18207/Direito_Fraternal_na_Sociedade_Cosmopolita.pdf>

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DIDIER JR., Fredie. TALAMINI, Eduardo. DANTAS, Bruno. **Breves Comentários ao Código de Processo Civil**.1.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANEXOS

Figura 106: Tempo médio da sentença nas fases de execução e conhecimento, no 1º grau

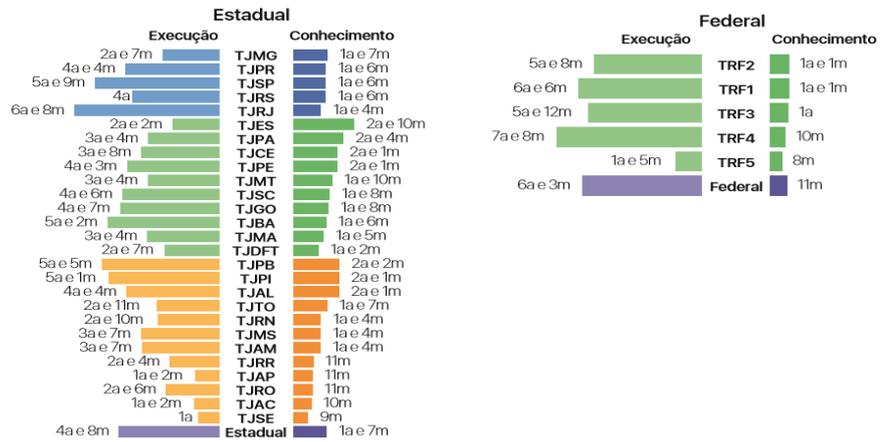


Figura 1
Fonte: (CNJ, 2017, p. 134)

Figura 105: Tempo médio da sentença: 2º grau x 1º grau

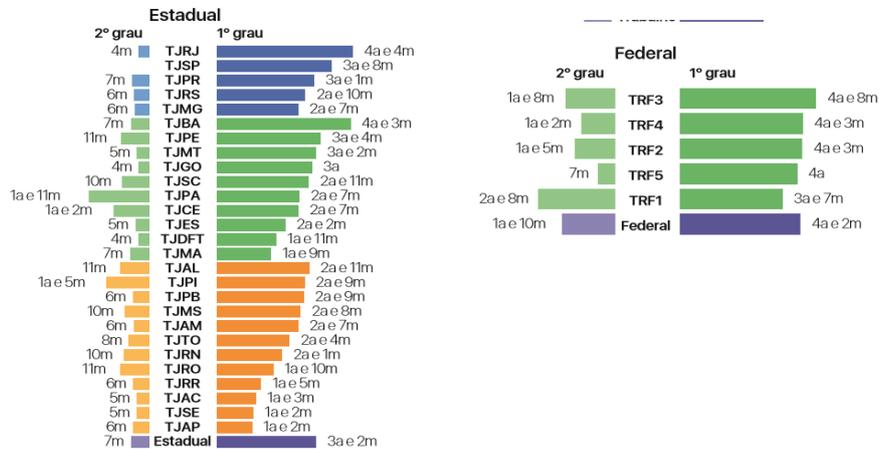


Figura 2
Fonte: (CNJ, 2017, p. 133)